



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**AS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pelo Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a documentação contida no Processo Administrativo n.º 101735/2022 Fly – n.º 0333.0001305/2022, que origina o certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2022, que tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e reparo em bebedouro, geladeira, freezer e ar condicionado, para atender as Unidades Educacionais e órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte

Considerando o termo de intimação do Tribunal de Contas do Estado e Decisão liminar folhas 476 a 486, considerando as justificativas fls. 484.

Considerando o descumprimento da resolução TCE-MS 139/2021, a qual exige nos procedimentos licitatórios a ampla pesquisa de mercado, pesquisados, no mínimo, em três fontes, ou seja, que seja feita a chamada "cesta de preços aceitáveis"

#### RESOLVE:

**ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2022**, processo administrativo n.º 101735/2022, por irregularidades e falhas mencionadas nos autos pertinentes a pesquisa de preço, nos termos do art. 49, "caput" da Lei n.º 8.666/93.

**Giuliana Masculi Pokrywieck**  
Sec. de Educação

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 045/2022

**CONTRATANTES:** o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa: **ARQUITÉCNICA LTDA:**

**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Conforme solicitação 29/2022 da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, justificamos a Dispensa de Licitação para Compras e Serviços conforme parecer jurídico à fls. 23 a 25 do Processo n.: 101629/2022 – Fly n.: 0333.0001199/2022 (Art.24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993).

**VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO:** A vigência deste instrumento será por um período de 12 (doze) meses. **DO VALOR:** 3.1 Fica ajustado o Valor Estimado Global de **R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**. As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária: Empenho n.: 673/2022; Proj./Ativ.: 2.006 – Gestão da Secretaria de Infraestrutura. Dotação: 3.3.90.39.00.00.00.00.01.1000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, Código Reduzido: 27, consignadas no Orçamento para o exercício de 2022.

**JULIO CESAR CASTRO MARQUES**  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Ordenador de despesas  
Contratante

Nova Andradina MS, 29 de Março de 2022.  
**ARQUITÉCNICA LTDA**  
Carlos Prestes Sanches  
Contratado

#### PORTARIA Nº. 197, de 22 de Março de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 82.279/2020, que foi instaurado pela Portaria nº 02, de 21 de fevereiro de 2020, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo, bem como assiduidade habitual do servidor Jivan Garcia José, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, nos termos do disposto no artigo 212, VI, §1º, da Lei Complementar Municipal 42/2002;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** **DEMITIR**, o servidor público municipal **JIVAN GARCIA JOSÉ**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 82.279/2020, que foi instaurado pela Portaria nº 02, de 21 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** A Subsecretária de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 22 de março de 2022.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº. 235, de 4 de Abril de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear **DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS**, a partir de 4 de abril de 2022, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, Símbolo DAS -111, atribuindo-lhe 80% (oitenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Governadoria Municipal.

**Art. 2º** Designar **DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS**, Assessor Jurídico, Símbolo DAS -111, a partir de 4 de abril de 2022, para exercer, sem remuneração e sem prejuízo das atribuições de seu cargo, as funções de Procurador-Geral do Município.

**Art. 3º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação e a designação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 4 de abril de 2022.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### Processo Administrativo Disciplinar nº. 82.279/2020. Investigado: J.G.J

#### DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria PGM nº. 02, de 21 fevereiro de 2020, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo ou mesmo inassiduidade habitual do servidor público **J. G. J.**, em virtude das, em tese, faltas injustificadas praticadas pelo referido servidor após o término de suas férias (19.12.2019).

O presente processo administrativo disciplinar originou-se da C.I nº. 27/RH/2020, na qual consta a informação de que o servidor investigado não teria comparecido ao serviço após o término de suas férias regulares (encerrada no dia 19.12.2019), pois a licença-prêmio por assiduidade foi indeferida, conforme cientificado nos dias 21.12.2019, 24.12.2019 e 06.01.2020 pelo aplicativo WhatsApp (fls. 42-44) e correspondência entregue em seu endereço residencial constantes em sua ficha funcional (fls. 05) no dia 23.01.2020.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 12/14).

Citado, o servidor investigado apresentou sua defesa prévia por escrito, alegando, em síntese, que protocolou licença especial por assiduidade no dia 6 de dezembro de 2019 (autos 80.848/2019), a qual foi indeferida. Logo, após tomar conhecimento do indeferimento no dia 14.01.2020, solicitou no dia 17.01.2020 o afastamento (de trato de interesse particular) sem remuneração por um período de 12 (doze) meses, sendo informado pelo RH que a licença especial e o afastamento foram indeferidos. Ainda, no dia 30 de janeiro de 2020 asseverou que protocolou novo pedido de afastamento (81.817/2020, sendo que não obteve resposta (fls. 22).

Com efeito, acrescentou que não concorda com indeferimento das licenças, pois está em desvio de função ao exercer as atribuições como técnico de equipamentos odontológicos, em vez das do cargo de agente de serviço de saúde para o qual é concursado.

Na sequência, foi procedida à intimação pessoal do servidor investigado para a realização de audiência de instrução designada para o dia 30 de junho de 2020, bem como das testemunhas Sílvia Corneto e Rosenildo Luiz da Silva (fls. 25/28).

No dia, hora e local previamente designados, a Comissão de Correição Administrativa e as testemunhas se reuniram, estando ausente o investigado. No dia 08.07/2020, o investigado protocolou a justificativa de sua ausência (autos 86.256/2020, fls. 31/32), a qual descreve que não compareceu em razão de estar gripado.

Desse modo, a fim de evitar riscos à saúde de todos os envolvidos nesse momento pandêmico provocado pela Covid-19, assim como garantir o direito de ampla defesa e contraditório esculpido na Constituição Federal, foi designada nova audiência de instrução e julgamento, tendo o investigado aposto o seu ciente (fls. 35/36). No referido mandado de intimação, constou:

"Salienta-se que apesar da atual situação epidemiológica do município em razão da Covid-19, o processo deverá seguir os seus trâmites legais, inclusive quanto a formalidade. Dessa forma, a justificativa de eventual ausência do servidor investigado à audiência designada somente será acolhida com a apresentação de documentos comprobatórios" (fls. 36).

As testemunhas Rosenildo Luiz da Silva e Sílvia Corneto foram intimadas (fls. 37/38).

No dia, horário e local previamente designados, a Comissão de Correição Administrativa e as testemunhas se reuniram, estando ausente mais um vez o servidor investigado, apesar de devidamente intimado e advertido. De qualquer forma, a audiência foi realizada com as testemunhas e designado um defensor ativo advogado, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e contraditório do investigado (fls. 39/40).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 45/50). Posteriormente, a Comissão expediu a C.I 18/2021/CORREIÇÃO em que solicitou ao departamento de recursos humanos as informações (fls. 52):

a) endereço residencial que constava na ficha funcional do servidor público Jivan José Garcia no mês de dezembro de 2019 e janeiro de 2019;

b) Informar se o Sr. Jivan José Garcia compareceu ao trabalho depois do dia 23.12.2019 (anexar a ficha funcional de frequência/ponto eletrônico).

A Subsecretaria de Recursos Humanos informou que o endereço residencial que constava no sistema e na pasta funcional do servidor investigado é a Rua Joaquim Sampaio Neto, 2012, bairro Guiomar Soares Andrade, Nova Andradina-MS, bem como que o investigado não comparece ao trabalho desde o dia 23.12.2019 (segunda-feira).

O investigado foi intimado para apresentação de defesa final no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 77), sendo que se quedou inerte (fls. 78). Por isso, foi designado novamente o defensor dativo Alan da Silva Costa, advogado, para apresentar a sua defesa final (fls. 79). No dia 14 de setembro de 2021 o defensor dativo foi intimado (fls. 81) e no dia 16 de setembro de 2021 apresentou-a (fls. 83/84).

Em defesa final, o investigado limitou-se a reforçar os argumentos despendidos na defesa prévia, ressaltando que está passando por problemas particulares, tanto que solicitou a licença-prêmio por assiduidade e a licença para trato de interesse particular, mas que ambas foram injustificadamente indeferidas. Logo, em razão de tais fatos, estaria descaracterizado o "animus abandonandi", que é primordial para caracterizar o abandono de cargo (fls. 83/84).

**A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual concluiu** que o diante da presença de elementos capazes de configurar o abandono de cargo praticado pelo investigado em relação a acusação da prática de abandono de cargo, em razão da ausência injustificada ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos (23.12.2019 e seguintes), sugerindo-se, para tanto, aplicação da pena de Demissão, prevista no disposto do artigo 212, VI, §1º da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

**É o relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro a decisão, e acrescente:

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o servidor público municipal J. G. J se ausentou do serviço por mais de trinta dias consecutivos (23.12.2019 e seguintes), sem apresentar justificativas.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos do Poder Executivo, o **servidor investigado não comparece ao trabalho desde o dia 23.12.2019, inclusive juntou a cópia dos holerites que comprovam que o mesmo não recebe seu salário desde janeiro de 2020 (fls. 54/75).**

Dessa forma, a conduta do investigado não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, §1º, da Lei Complementar 042/2002:

**Art. 212.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

**§ 1º.** Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

**§ 2º.** Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, **sem justa causa**.

Observa-se que a Lei Complementar 042/2002 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,<sup>2</sup> o administrador é regido pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; **neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.**

Em sua defesa prévia o servidor investigado aduziu que não compareceu ao trabalho após o término de suas férias, pois havia protocolado licença especial e a mesma foi indeferida, sendo que, quando obteve conhecimento, solicitou o afastamento sem remuneração por um período de 12 (doze) meses, a qual também foi indeferida.

Asseverou que o pedido de afastamento é direito adquirido do servidor público e não gera ônus ao município, além disso, frisou que não iria conseguir conciliar o serviço público com as instalações dos equipamentos de odontologia na Universidade Brasil.

**Razão não assiste ao servidor investigado.** Pois, a Lei Complementar 042/2002, não prescreve que a licença prêmio ou mesmo a licença para trato de interesse particular possuem direito subjetivo do servidor, **mas sim preceitua que deve prevalecer o interesse público sobre o particular, ou seja, quando a concessão das licenças forem inconvenientes ao interesse público, serão indeferidas, in verbis:**

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 114.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que requerer, será concedida licença especial de três meses, para cada período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo efetivo. [...]

**§ 6º.** Em caso de necessidade de serviço, a não concessão do correspondente gozo de licença – prêmio, poderá ser convertida em pecúnia a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, mediante requerimento e demonstração de que a mesma licença não pôde ser autorizada. (redação dada pela Lei Comp. 109/2009)

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 116.** O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, a cada dez anos

**Art. 118.** Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de completar dois anos de exercício.

Destaca-se, outrossim, que se eventualmente o servidor público não gozar da licença prêmio por inconveniência pública, ao final de seu vínculo com o Poder Executivo será indenizado pelos períodos correspondentes, conforme disposto no artigo 114, §§ 3º e 6º da Lei Complementar 042/2002.

Ademais, pelas declarações colhidas no feito, observa-se que o servidor investigado foi cientificado acerca dos indeferimento das licenças pleiteadas via Correio e WhatsApp, bem como que investigado jamais procurou o Setor de Recursos Humanos para apresentar quaisquer justificativas de suas ausências:

**Rosenildo Luiz da Silva (fls. 45/47):**

[...] que o depoente teve dificuldade de encontrar o investigado para entregar o indeferimento; que o depoente e a servidora Sílvia, que trabalha no R.H. Saúde, **tentaram por inúmeras vezes conversar por meio de contato telefônico com o investigado, 9.9918-8594, ligação e "whatsapp", sendo que o investigado nunca atendeu a ligação e nem retornou as chamadas ou mensagens pelo aplicativo; que, então o depoente e a servidora Sílvia enviaram pelo Correio os indeferimentos das licenças requeridas pelo investigado no endereço constante no R.H;** que o depoente por às vezes compartilha vídeos/imagens com a lista de transmissão do "whatsapp", no qual o depoente faz parte com referido número de celular, sendo que após averiguação neste momento aparece como "lida" a última mensagem compartilhada foi no dia 07.10.2020: **que o investigado nunca procurou o**

**depoente para apresentar quaisquer justificativas sobre sua ausência:** que o servidor não comparece ao servidor desde o encerramento de suas férias [...]

**Silvia Aparecida Corneto (fls. 48/50):**

[...] que em janeiro de 2020º investigado fez a solicitação para gozar licença prêmio e trato de interesse particular; que tem conhecimento que essas licenças requeridas pelo investigado foram indeferidas pela necessidade do servidor; que a depoente teve dificuldade de encontrar o investigado para entregar o indeferimento; **que a depoente e o servidor Rosenildo, que trabalha na Saúde tentaram inúmeras vezes conversas por meio de contato telefônico com o investigado, 9.9918-8594, ligação e "whatsapp", sendo que o investigado nunca atendeu a ligação e nem retornou as chamadas ou mensagens pelo aplicativo, apesar de visualizá-las; que então a depoente e o servidor Rosenildo enviaram pelo correio os indeferimentos das licenças requeridas pelo investigado no endereço constante no R.H: [...] que o investigado nunca procurou a depoente para apresentar quaisquer justificativas sobre sua ausência; que o investigado não comparece ao servidor desde o encerramento de suas férias [...]**

Ressalta-se que as testemunhas relataram que desconhecem doenças pré-existentes ou outros problemas de saúde do investigado e que na época que o servidor estava indo trabalhar era bem assíduo:

**Rosenildo Luiz da Silva (fls. 46):**

[...] questionamentos levantados pelo advogado "ad hoc" que o depoente não tem conhecimento de doenças pré-existentes ou outros problemas de saúde do investigado; que na época que o servidor estava indo trabalhar era bem assíduo;

**Silvia Aparecida Corneto (fls. 49):**

[...] questionamentos levantados pelo advogado "ad hoc" que a depoente não tem conhecimento de doenças pré-existentes ou outros problemas de saúde do investigado; que na época que o servidor estava indo trabalhar era bem assíduo no serviço.

De mais a mais, o servidor além de não responde as mensagens a ele enviadas (fls. 41/44) e não apresentar quaisquer justificativas de suas ausências ao Setor de Recursos Humanos, também deixou de comparecer as audiências realizadas junto a este feito, não cooperou com o deslinde, condutas estas que corroboram com o abandono de cargo.

Outrossim, de acordo com o artigo 212, §4º da Lei Complementar 042/2002, o Poder Executivo poderá aceitar, como justificativa da ausência causa não especificamente prevista na legislação em vigor. Todavia, o servidor investigado ausentou de seu posto desde 23.12.2019 e seguintes, sem apresentar qualquer justificativa plausível, sendo que suas arguições em defesa prévia não possuem o condão de descaracterizar o disposto na Portaria nº. 02, de 21 de Fevereiro de 2020.

Pelo contrário, observa-se pela manifestação do investigado sua clara intenção em não exercer mais a função pública, pois como afirmado por ele em defesa prévia, "não iria conseguir conciliar o serviço público com as instalações dos equipamentos de odontologia na Universidade Brasil" (fls. 22).

Ademais, frisa-se que eventual desvio de função do investigado não pode ser argumento para descaracterizar o abandono de cargo, dado que, se de fato constatado, o investigado possuía meios pertinentes, administrativos ou judiciais, para se recusar a desempenhar serviços que extrapolam suas atribuições funcionais.

Ainda, apesar do transcurso de mais de dois anos (prazo máximo da concessão para trato de interesse particular), não há notícias do retorno do servidor investigado ao seu posto de trabalho.

No tocante as infrações disciplinares constantes nos artigos 198, II e 199, XVIII, da Lei Complementar 42/2002, como bem apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, **se tratam de infrações meio, ou seja, meros atos preparatórios que configuram a infração fim, qual seja: abandono de cargo, razão pela qual deve ser observado o Princípio da Consunção no Cômputo das Penas.**

Nesse sentido, estabelece o doutrinador Cléber Masson<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Art. 212.A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] § 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

<sup>4</sup> MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral** – vol. 1.10º. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO 2016. Pág. 154.

Não há um único fato buscando se abrigar em outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mais **uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se este seja duplamente punido como parte de um todo e como crime autônomo** (negritamos).

Portanto, reconheço que os ilícitos administrativos tipificados nos artigos 198, II e 199, XVIII da Lei Complementar 042/2002, são meios para configuração da infração fim (abandono de cargo).

Assim, diante da presença de elementos capazes de configurar o abandono de cargo praticado pelo servidor investigado J. G. J., previstas no artigo 212, VI, §1º da Lei Complementar Municipal 042/2002, a condenação do referido servidor a pena de demissão é a medida que se impõe.

**Ante ao exposto, diante da ausência do investigado em seu posto de trabalho, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, isto é 23.12.2019 e seguintes, sem apresentar justificativas, aplico, com fundamento no artigo 212, VI, § 1º da Lei Complementar Municipal 042/2002, a pena de DEMISSÃO ao servidor público municipal J. G. J., uma vez que restou caracterizado o abandono do cargo.**

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 04 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
Prefeito Municipal

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 58.892/2018**  
**Investigado: E. G. de M.**

**DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 03, de 08 de janeiro de 2018, do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a fim de apurar os fatos constantes nos vídeos e fotos dos autos administrativos 29.023/2015, em desfavor do servidor **E. G. de M.**

Aponta os vídeos que o servidor E. G. de M. teria, em tese, conduzido ônibus escolar com apenas uma das mãos, assim, em consequência, teria transgredido as normas de trânsito vigentes em nosso ordenamento jurídico, bem como não teria observado os locais de assento dos usuários do transporte escolar.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 07/09).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, conforme certidão colacionada aos autos nas fls. 13, o servidor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-la.

Em decorrência de tal fato, foi oficiado o servidor Eber Willighton de Paula dos Santos para representar os interesses do investigado, em amparo ao artigo 243 da Lei Complementar n.º. 042/2002 (f. 14).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 03/2021/CORREIÇÃO à Subsecretaria do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 25).

Em resposta, a Subsecretaria do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia de decisão do processo administrativo disciplinar de n.º. 29.023/2015 em desfavor do investigado, ocasião na qual o servidor foi absolvido das acusações (fls. 26/36).

Na sequência, a Comissão Processante anexou aos autos informações quanto ao veículo que o servidor conduzia, bem como qual era a rota realizada no período de 2015 à 2016, obtidas diretamente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (fls. 19).

Após, foi designada audiência para o dia 25 de outubro de 2021, às 07:15 horas, sendo que na data mencionada compareceu o servidor E. G. de M. para prestar declarações, bem como a testemunha da Administração Emerson José Alves da Silva (fls. 42/45).

Logo após, o servidor investigado foi intimado para apresentação de defesa final, tendo apresentando-a tempestivamente (fls. 50/59).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado pugnou pelo arquivamento do feito em decorrência da inexistência de quaisquer decisão de órgão de trânsito responsabilizando o servidor, alegou inexistência de quaisquer acidentes. Ademais, pontuou que não existe na sua ficha funcional quaisquer atrasos no exercício da função, insubordinação, brigas no ambiente de trabalho, prevaricação, entre outros.

Ao final, pugnou pela aplicação de pena subsidiária de advertência, se o entendimento da comissão for quanto à penalização do investigado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, pelo conjunto probatório acostado** da prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 03, de 08 de janeiro de 2018, sugerindo a aplicação da pena de advertência, com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput* da Lei Complementar 42/2002.

**É o relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

Pois bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Das palavras do saudoso doutrinador, Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)<sup>2</sup>

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença dos elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação do investigado pela prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 03, de 08 de janeiro de 2018.

O servidor investigado ao prestar declarações perante a Comissão de Correição Administrativa foi assente em declarar que é o servidor constante no vídeo colacionado à fl. 05 dos autos. Ademais, confirmou que ao dirigir, ingeria "tereré" para se refrescar. Veja-se:

**E. G. de M. (f. 44-45):**

[...] Que reconhece ser o motorista constante nos vídeos; [...] que tomava tereré para se refrescar, pois ônibus não tem ar condicionado; que o horário que fazia isso era quando estava o pico do calor (12h mais ou menos); [...]

Além disso, em suas declarações o servidor Emerson José dos Santos, supervisor do investigado, relatou que semestralmente reforçava aos motoristas a importância da observância das normas de trânsito vigentes, bem como orientou o investigado para que as práticas realizadas não voltassem a se repetir (fls. 42/43):

[...] Que é superior hierárquico do investigado; que de maneira genérica nas reuniões semestrais dos motoristas, o depoente reforça sobre as necessidades de se obedecer às leis de trânsito especialmente porque envolve transporte de passageiros e, na maioria deles, crianças; que essa reunião é realizada semestralmente; que passa essas orientações mesmo pressupondo que o investigado tenha ciência delas; que a reclamação apurada neste feito foi realizada na época em que o investigado trabalhava na linha do Frutal; que teve conhecimento desses fatos, o depoente conversou sobre os fatos com o investigado para que os fatos não voltem a se repetir, devido a periculosidade de sua conduta, que na época até mudou de linha o investigado devido ao fato da repercussão do caso com as pessoas; [...]

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 252, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir com somente uma das mãos configura infração de trânsito de natureza média.

<sup>2</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito*. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019

Destarte, conforme relatado pela Comissão Processante em relatório final, ingerir tereré enquanto dirige veículo escolar, se trata de imprudência, pois o servidor investigado agiu sem a cautela e zelo necessário que se esperava de um motorista de transporte escolar.

O dever de condução do servidor investigado como motorista, especialmente por se tratar de um veículo público de transporte escolar de crianças e adolescentes deveria ter sido de muito mais cautela, logo, agiu imprudentemente e deve ser responsabilizado por esta conduta.

Quanto ao fato do servidor investigado não observar as normas de trânsito atinentes ao local de assento dos usuários, também restou devidamente comprovada nos autos.

Pelas próprias declarações do servidor investigado é possível inferir que o motorista não observou as normas de trânsito atinentes ao local de assento dos usuários do transporte público (crianças sentadas no painel do ônibus e na caixa de motor):

**E. G. de M. (f. 44-45):**

(...) que o Emerson chefe do transporte realiza a reunião semestral (antes de iniciar as aulas) e fala sobre tudo, inclusive sobre a necessidade de obedecer as normas de trânsito e cuidado ao conduzir o ônibus para não machucar os passageiros; que o Emerson conversou com o investigado para que não deixasse as crianças sentarem ali (no painel do ônibus e caixa de motor);

Aliás, pela simples visualização das mídias anexadas à fl. 05 dos autos, nota-se crianças sentadas no painel do ônibus, inclusive ao lado do servidor investigado.

À vista disso, em que pese a defesa tenha alegado que é admitido o transporte de pessoas em pé, o vídeo de fls. 05 demonstram além de crianças em pé, também crianças sentadas no painel do ônibus e na caixa do motor, isto é, local impróprio, sem nenhuma segurança, até porque nos referidos locais não há sinto de segurança.

A conduta do servidor de permitir, no exercício de suas funções de motorista, que crianças por ele transportadas ficassem sentadas em locais não seguros, mesmo sabendo que não é permitido pela legislação de trânsito em vigor, bem como não é a orientação repassada por seu superior hierárquico, deve ser veementemente rechaçada e/ou punida administrativamente.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 03, de 08 de janeiro de 2018, notadamente manifestada pela condução imprudente, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada.

Nessa seara, deve-se levar em conta que o servidor investigado labora para município desde o ano de 2013, bem como não consta quaisquer anotações desabonadoras ou faltas graves em sua ficha funcional, tampouco outras condenações em processos de sindicância e/ou processos administrativos disciplinares.

Ademais, conforme depoimento do servidor investigado, após conversa com o supervisor supracitado, não permitiu que os alunos voltassem a se sentar no painel do ônibus. Outrora, pontou que depois do fato noticiado, não voltou a ter queixas acerca da sua condução.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que "**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada". (negritos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>4</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

<sup>3</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. *Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Desta feita, as condutas perpetradas pelo servidor investigado transgrediram o disposto na Portaria nº. 3, de 8 de Janeiro de 2018, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovados. Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da pena de advertência ao servidor investigado.

**Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e, com supedâneo no Princípio Administrativo da Legalidade, CONDENO o servidor público municipal Eder Gomes de Moraes em relação aos ilícitos funcionais tipificados no inciso I e V do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002, razão pela qual aplico, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público municipal E. G. de M.**

**No tocante à tipificação constante no inciso X do artigo 198 da LC 42/2002, absolve-o com fulcro no princípio da consunção, vez que se trata de meio para a configuração das tipificações em que foi condenado.**

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
Prefeito Municipal

**Processo Administrativo Disciplinar nº. 45046/2016.**  
**Investigado: E. G. de M.**

**DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 22, de 18 de Outubro de 2016, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar os fatos narrados no Ofício 0542/2016, expedido pela Secretária Municipal de Educação Cultura e Esporte, bem como no Ofício nº. 2666/2016/TCO/LLO do Delegado de Polícia, autuado sob o n. 44/777/2016, no qual consta cópia do Boletim de Ocorrência nº. 1529/2016.

O Ofício nº. 0542/2016, expedida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, consta o relato do servidor público municipal responsável pelo transporte escolar do município, Sr. Emerson José da Silva, de que o servidor público municipal **E. G. de M.** desobedeceu a sua ordem superior, bem como lhe proferiu palavras de baixo calão.

Além disso, relata o servidor Emerson que o servidor E. G. de M. não trata com urbanidade os mecânicos da Secretária Municipal de Serviços Públicos.

Já o Ofício nº. 2666/2016/TCO/LLO do Delegado de Polícia, autuado sob o n. 44/777/2016, contém cópia do Boletim de Ocorrência nº. 1529/2016, onde há a informação de que o servidor público municipal E. G. de M. agiu, em tese, de forma desrespeitosa com os alunos que estava transportando, bem como pediu para que o aluno menor J.P.Q.G descesse do ônibus antes do local de desembarque.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 13/15).

Na sequência, foi anexado aos autos a cópia da sentença preferida nos autos nº. 0003052-84.2016.8.12.0017, junto ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Nova Andradina-MS, bem como a certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 16/23).

Foi expedido mandado de citação e intimação para apresentação de defesa prévia do servidor investigado, o qual foi devidamente cumprido. Todavia, o servidor investigado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, razão pela qual foi lhe nomeado defensor dativo na pessoa de Eber Willington de Paula dos Santos (fls. 25/28).

A defesa prévia foi apresentada pelo defensor dativo do investigado no dia 13.08.2018, conforme nota-se pelas fls. 29/31 dos autos, oportunidade em que negou veementemente os fatos a ele imputados, afirmando que sempre atuou dentro de estrito cumprimento de seus deveres funcionais, tratando seus companheiros de serviço, bem como alunos de forma respeitosa, além de executar suas atividades laborais a contento.

Asseverou que a condenação criminal juntada às fls. 17/23 não gera efeitos na esfera administrativa, ante a independência entre as esferas penal, civil e administrativa. Por fim, pugnou pela absolvição.

Após, foi designada audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2019, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), sendo procedido a expedição de mandados de intimação do servidor investigado, da testemunha Márcia Cristina Quevedo e da vítima J. P. G., tendo como representante legal a testemunha Márcia Cristina Quevedo (fls. 32/37).

No dia, local e hora designada para realização da audiência de instrução, compareceram o servidor investigado desacompanhado de advogado, o Servidor Emerson J. A. da Silva, ausentes os municípios J. P. G. e Márcia Cristina Quevedo, apesar de devidamente intimados (f. 38).

Aberta a audiência, foram colhidas as declarações inicialmente do servidor Emerson J. A. da Silva, e, posteriormente do servidor investigado. Pelo investigado foi solicitado a juntada de documentação médica, bem como requereu que sua defesa final fosse realizada por defensor dativo (fls. 38/73).

Em seguida, o Coordenador da Comissão de Correição Administrativa designou o defensor dativo para o investigado, Dr. Alan da Silva Costa, o qual foi devidamente intimado para apresentar a defesa final do investigado, apresentando-a, tempestivamente em 20.07.2021 (fls. 73/80).

Em sede de alegações finais aduziu, em síntese, que inexistem nos autos prova ou qualquer relato exarado pela chefia mediata quanto as supostas palavras de baixo calão proferidas pelo servidor investigado, apenas uma concordância de forma genérica.

Da mesma forma em relação a possível falta de urbanidade com os mecânicos da Secretária Municipal de Serviços Públicos, visto que não há qualquer prova nesse sentido. No tocante, ao ilícito administrativo de desobediência à ordem hierárquica, alegou que tal fato não prospera, pois se ocorreu não foi por culpa ou dolo do servidor.

Afirmou que necessitou ir o médico, tendo avisado seu superior hierárquico 5 (cinco) dias antes da data deste ordenar que ele fosse fazer a linha de transporte escolar. Citou os documentos médicos juntados aos autos.

Em relação a condenação criminal, asseverou que não possui o condão de gerar efeitos na esfera administrativa, ante a independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

Por fim, requereu que os presentes autos sejam julgados insubsistentes, com a absolvição do servidor investigado, bem como não sendo este o entendimento da Comissão de Correição

Administrativa, pela aplicação de pena mais branda possível, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 78/80).

**A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação do servidor investigado em relação aos ilícitos prescritos no artigo 198, incisos III, V, VI, da Lei Complementar nº. 042/2002, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovada, recomendando a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de cinco dias, com fulcro no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002.**

**É o relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrador, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegitimidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interím, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o integro a decisão**, e acrescento:

A Portaria nº. 22, de 18 de outubro de 2016, prescreve que o servidor E. G. de M., no exercício de suas atribuições, em tese, desobedeceu ordem de seu superior hierárquico, Emerson José da Silva, bem como lhe preferiu palavras de baixo calão. Há relatos que o servidor investigado não trata com urbanidade os mecânicos da Secretária Municipal de Serviços Públicos.

Ainda, consta o Ofício nº. 2666/2016/TCO/LLO do Delegado de Polícia, autuado sob o n. 44/777/2016, no qual consta cópia do Boletim de Ocorrência nº. 1529/2016, consistente na informação de que o servidor público municipal Eder Gomes de Moraes agiu, em tese, de forma desrespeitosa com os alunos que estava transportando, bem como pediu para que o aluno menor J.P.Q.G descesse do ônibus antes do local de desembarque.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação do servidor investigado pela prática das seguintes irregularidades funcionais: atuado com falta de urbanidade e discrição (art. 198, III, da LC n. 42/2002); pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002) e por não obedecer as ordens de superior hierárquico, exceto quando manifestamente ilegais (art. 198, VI, da LC 042/2002).

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que o servidor público municipal E. G. de M., infringiu os deveres funcionais insculpidos no artigo 198, incisos III, V e VI da Lei Complementar nº. 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Isso porque, a ausência de urbanidade, a inobservância das normas legais e regulamentares e a insubordinação do servidor está devidamente comprovado nos autos pela Ata juntada às fls. 03/04, pelas declarações do responsável pelo transporte escolar do município, Emerson José da Silva, bem como pelas próprias declarações do servidor investigado.

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Depreende-se da Ata de fls. 03/04 que o servidor investigado se negou a realizar linha de ônibus escolar determinada por seu superior hierárquico, assim como proferiu palavras de baixo calão ao mesmo, tais como "vai se fuder" e "seu filho da puta":

*"Aos dezoito dias do mês de agosto de 2016, o Sr. Emerson José da Silva, responsável pelo transporte escolar, relatou que ligou para o Sr. Eder Gomes de Moraes, motorista do transporte escolar para solicitar que o mesmo fizesse uma outra linha, pois um dos motoristas iria ao médico, **mas Eder não gostou e reiterou o que já dissera a outros motoristas, ou seja: que o Emerson como chefe deveria se virar.** Disse ainda que se fosse assim ele não teria feito sua própria linha, ao que lhe foi dito por Emerson, que ele teria que ter responsabilidade em seu trabalho e que as crianças não tem culpa e não podiam ficar sem ir à escola. De acordo com Emerson, ele disse que Eder deveria ir para o pátio da Pavan e passar o itinerário para outro motorista que entregaria as crianças de sua linha. **Eder se recusou e Emerson insistiu, pois ele estava em horário de serviço e teria que ser responsável e atender a questão citada por ele. Eder já estava alterado e proferiu palavras qrotescas como "vai se fuder", "seu filho da puta", repetindo por várias vezes e desligando o celular abruptamente.** Segundo o Sr. Emerson essa não é a primeira vez que Eder o desacata, em voz alta [...] ainda que Eder não tem respeito pelos mecânicos que trabalham na oficina da Pavan, lá na Semusp, onde por qualquer coisa que falem pra ele, como superior ou como companheiro de trabalho, ele já manda as pessoas "se fuder" e diz que o chefe é que se vira, Nada mais a registrar [...]"*

Os fatos foram ratificados inteiramente pela testemunha e responsável pelo transporte escolar municipal, Emerson José da Silva:

**Declarações de Emerson José da Silva (fls. 40-41):**

**[...] informou que se recorda da insubordinação praticada pelo servidor Eder, conforme narrado na ata: que os fatos aconteceram da forma como foi relatado na ata;** que, posteriormente, houve melhora do servidor investigado, que não houveram outros transformos; que o servidor investigado alegou, na época, uma série de problemas pessoais, que o declarante acredita que tais problemas não justificam tal conduta.

Em seu interrogatório o investigado confirmou que se recusou a realizar o itinerário de transporte escolar determinado por seu superior hierárquico:

**Interrogatório E. G. de M. (fls. 42-43):**

[...] que se recorda da discussão havida com o servidor Emerson; que o servidor informou que iria ao médico; que o Emerson falou que o declarante deveria ter informado com antecedência, pois não teria como substituí-lo no transporte escolar; que o declarante informou a necessidade de ir ao médico 05 (cinco) dias antes; que o servidor Emerson falou que o declarante teria que ir fazer a linha; [...] que o servidor Emerson solicitou ao declarante, em razão de tal fato, que fosse buscar os alunos; que o declarante se recusou em razão da necessidade de comparecer ao médico; [...]

Nota-se ainda que o servidor investigado em seu interrogatório relatou que a insubordinação somente ocorreu pois no dia dos fatos teria que ir ao médico, tendo avisado seu superior cinco dias antes, além disso, juntou vários documentos médicos (fls. 45-72).

Contudo, verifica-se que o servidor investigado limitou-se a alegar, desincumbindo-se do dever de provar os fatos alegados (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar), uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que comprove seu comparecimento ao médico do dia dos fatos (19.08.2016).

Ademais, os fatos narrados no Ofício nº. 2666/2016/TCO/LLO do Delegado de Polícia, no qual consta cópia do Boletim de Ocorrência nº. 1529/2016, consistente na informação de que o servidor público municipal E. G. de M. agiu, em tese, de forma desrespeitosa com os alunos que estava transportando, bem como pediu para que o aluno menor J. P. Q. G descesse do ônibus antes do local de desembarque, também restou cabalmente comprovado nos autos.

Pois, o fato do servidor investigado no exercício de suas funções pedir para o menor J.P.Q.G que descesse do ônibus antes do local de desembarque ensejou em sua condenação na esfera criminal. Nessa seara, a sentença judicial dos autos nº. 0003052-84.2016.8.12.0017 não deixa dúvidas quanto a materialidade e autoria dos fatos (fls. 17/23):

[...] A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) e pelos depoimentos colhidos nos autos. A autoria, ao seu turno, é certa e recais sobre a pessoa do réu, conforme denota-se pela prova oral produzida.

Em que pese o lapso temporal decorrido, observa-se que tanto a vítima quanto sua genitora, ao serem ouvidos judicialmente ratificaram na íntegra as declarações prestadas em desse policial, narrando com mínimos detalhes a ocorrência dos fatos, de maneira robusta e harmônica.

De acordo com as declarações da vítima [...], na data dos fatos estava dentro do ônibus e começou a assoviar. Que então Eder pediu que ele parasse tendo o ofendido acatado o pedido. Que depois disso um amigo de [...] assoviou novamente, porem o réu pensou que tinha sido o depoente e por isso mandou que ele sentasse lá na frente. Que ainda o réu passou a xingar seu pai dizendo que ele era vagabundo e que o declarante seria um sem futuro igual o seu genitor. Ainda, que o réu ordenou que [...] descesse do coletivo bem antes do seu ponto de parada. Que depois do ocorrido o declarante dirigiu-se até a delegacia de polícia para registrar a ocorrência.

Corroborando as declarações do ofendido, sua genitora Marcia Cristina Quevedo disse que seu filho chegou em casa chorando dizendo que não ia mais participar do projeto porque o motorista xingou ele de bosta, vagabundo e disse que ele seria um sem futuro igual o pai, porque o réu achou que [...] tinha desobedecido e tinha assobiado novamente. Que além disso, o acusado obrigou que seu filho e seus amigos descerem do ônibus antes do seu ponto de parada. Que [...] ficou bastante constrangido com a situação. Que a declarante ficou sabendo de outros episódios semelhantes ao caso envolvendo o acusado. [...]

O tipo penal em tela considera como crime "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento". [...]

Destarte, devidamente comprovadas a materialidade e autorias delitivas, resta claro que o acusado submeteu a vítima a vexame, não subsistindo a alegação de atipicidade da conduta, de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe [...]

Frisa-se que o servidor investigado foi condenado na esfera penal pela prática do crime tipificado no artigo 232 do ECA, que assim dispõe "Art. 232. *Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.*"

Destarte, em que pese o servidor investigado tenha alegado que a sua condenação judicial não possui o condão de gerar efeitos na esfera administrativa, ante a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, bem como que foi devidamente processando e julgado, tendo cumprido a pena imposta e nada mais devendo, certo é que a conduta perpetrada **pelo servidor investigado que culminou em sua condenação foi praticada no exercício de sua função pública junto ao Poder Executivo.**

Salienta-se que não há óbice jurídico de um mesmo fato resultar na responsabilização administrativa, civil e penal do servidor público, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, no livro de Direito Administrativo Descomplicado, 2015, fls. 880-881:

Na hipótese de um mesmo fato estar tipificado em uma lei penal como crime (ou contravenção), enquadrar-se em uma lei administrativa como infração disciplinar e, além disso, causar dano patrimonial ou moral a terceiro (responsabilidade civil), a condenação criminal do servidor por esse fato, uma vez transitada em julgado, interfere nas órbitas administrativa e cível, implicando o reconhecimento automático da responsabilidade do servidor, por esse fato, nessas duas esferas.

Isso ocorre porque, sendo o ilícito penal mais do que o ilícito civil ou administrativo, existe a presunção de que a condenação na esfera penal sempre será baseada em uma quantidade de elementos maior do que aquela que seria suficiente para a responsabilização nas esferas civil e administrativa.

Deveras, na esfera penal, se existir a mínima dúvida quanto à responsabilidade do agente, ele será absolvido. **Logo, se ocorre a condenação penal transitada em julgado, presume-se haver certeza jurídica de que o fato a ele imputado efetivamente ocorreu e de que foi ele o seu autor.** (Grifamos e negritamos)

Além disso, destaca-se a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal que prescreve *"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público"*.

Desse modo, infere-se que as esferas administrativa, cível e penal são independentes entre si, mas que um fato pode resultar a responsabilização do servidor em todas elas.

Assim, em que pese as alegações do servidor investigado, tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na Portaria nº. 22, de 18 de Outubro de 2016.

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 22, 18 de outubro de 2016, em relação ao artigo 198, incisos III, V, VI da Lei Complementar 042/2002, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pelo servidor investigado, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada". (negritamos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza<sup>3</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se constancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui uma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa".<sup>4</sup>

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No presente caso, pelas provas colhidas, restou demonstrado: **a)** insubordinação grave do servidor investigado; **b)** ausência de urbanidade, inclusive com palavras de baixo calão, e **c)** no exercício de suas funções efetivamente pediu para o menor J.P.Q.G que descesse do ônibus antes do local de desembarque, o que culminou em sua condenação no âmbito criminal pela prática crime tipificado no artigo 232 do ECA.

À vista disso, as condutas do servidor investigado, além da transgressão ao artigo 198, incisos III, V, VI da Lei Complementar 042/2002, e dispostos na portaria de instauração do feito,

<sup>2</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>3</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233

também repercutiram na moralidade administrativa, isto é, **a conduta em apreço é incompatível com a exigida dos servidores públicos**.

O Princípio da Moralidade segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhança, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Pois, a moralidade administrativa segundo o doutrinador Alexandre Mazza<sup>6</sup>, difere da moral comum e exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração:

É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente, a moralidade seria atendida.

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. [...] É precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada para uma distinção a prática entre a boa a má administração.

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de "autuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos "ser leal as instituições que servir" (inciso II) e "manter conduta combatível com a moralidade administrativa". [...]

As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99).

Procura-se que os funcionários públicos, de regra, ajam dentro de objetivos cívicos, da moralidade, da probidade e honestidade, isto é, da ordem constitucional e do direito positivo, que tratam da coisa pública. **Por outras palavras, está-se diante da atitude de pessoa que não procede bem, que não atua com decência e corretamente e que transgride as regras da lei e da moral.**

A administração pública deve obediência a princípios que conduzam a valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária, estando, portanto, o agente, obrigado a agir de acordo com os padrões considerados relevantes pela comunidade.

Assim, em análise as circunstâncias acima mencionadas, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação do servidor investigado a pena de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que não volte a praticar atos da espécie.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

<sup>6</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 129/130.

**Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:**

a) CONDENAR o servidor público municipal E. G. de M., com relação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, incisos III, V e VI, da Lei Complementar nº. 042/2002.

Diante disso, tendo em vista a violação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, III, V, VI da Lei Complementar nº. 42/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, II, c/c 211, I, da Lei Complementar n. 42/2002, a pena de **SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS** ao servidor público E. G. de M.

Sublinha-se que, com supedâneo no § 3º do artigo 211 da Lei Complementar 42/2002, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço. Dessa maneira, cientifique a Secretária Municipal de Educação desta decisão para que analise a situação e adote a medida mais conveniente ao serviço público a fim de não prejudicar a população, notadamente os alunos da rede municipal.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 25 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 "Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 015 DE 04 DE ABRIL DE 2022

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

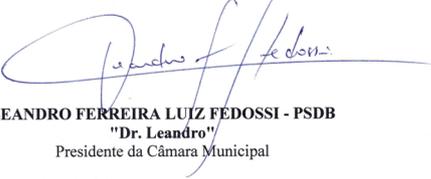
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder licença para exercício de atividade política, nos termos do Art.126-A da Lei complementar 042/2002, ao servidor **JOSENILDO DO NASCIMENTO**, referente aos dias 06, 07 e 08 de abril de 2022.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência, aos 04 dias de abril de 2022.



**LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB**  
 "Dr. Leandro"  
 Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS  
 site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: [legislativo@novaandradina.ms.leg.br](mailto:legislativo@novaandradina.ms.leg.br)



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
 FUNSAU-NA  
 HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA  
 DRº FRANCISCO DANTAS MANIÇÓBA

**CONVOCAÇÃO PSS 04-2022**  
**EDITAL FUNSAU-NA nº. 08**

**NORBERTO FABRI JUNIOR**, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/FUNSAU-NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, **CONVOCA** do Processo Seletivo Simplificado para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT. Os convocados, **deverão comparecer conforme cronograma no anexo I**, no Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho, Nova Andradina-MS, para apresentação e entrega dos documentos constantes no item 10.1 do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado e agendamento dos exames de saúde admissionais, obedecendo os requisitos para contratação na forma do item 9 (nove) do edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 04/2022. O candidato ora convocado que deixar de comparecer no prazo acima estabelecido, será considerado desistente. Nova Andradina/MS, 04 de Abril de 2.022.

**NORBERTO FABRI JUNIOR**  
 DIRETOR GERAL

**ANEXO I DO EDITAL Nº 08**  
**PSS Nº 04/2022**

**CRONOGRAMA**

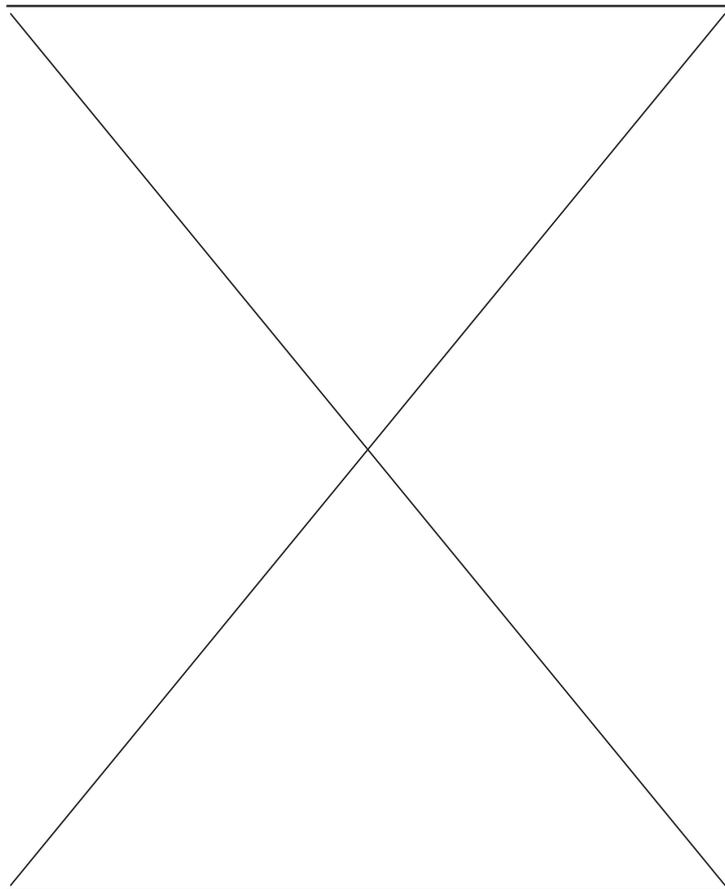
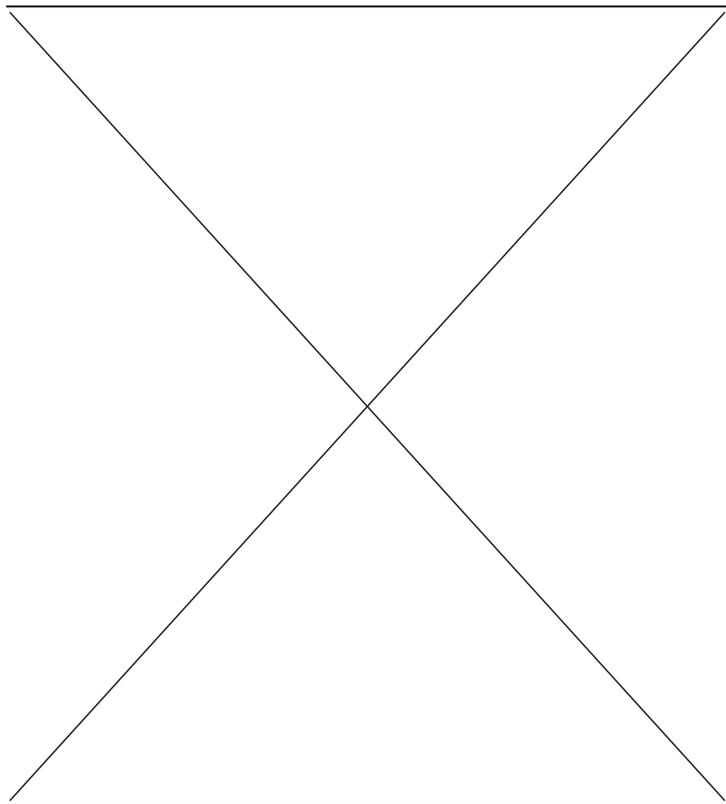
Entrega de documentações para contratação: 05/04/2022 (terça-feira).
Horário: Das 07:00 às 09:00hs.
Local para comparecimento: No Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho.
Realização de exames admissionais: após entrega completa dos documentos para contratação.
Treinamento de Integração/Assinatura do Contrato/Início das Atividades: Será acordado com o Departamento de RH.

**RELAÇÃO DO(S) CANDIDATO(S) CONVOCADO(S)**

**FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)**

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
THAMIRES NOGUEIRA COSTA	1º
JESSICA FERNANDA LOPES YAMAMOTO	2º

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho  
 Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | [www.fun-sau-na.com.br](http://www.fun-sau-na.com.br)  
 Página 1





FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
 FUNSAU-NA  
 HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA  
 Drº FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS (CÓPIAS)	
<input type="checkbox"/> Caso Solteiro (a): Certidão de Nascimento	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso união estável: Declaração da União Estável	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso Casado (a): Certidão de Casamento	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso Separado (a) ou divorciado (a): Certidão de Casamento atualizada	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Caso viúvo (a): Certidão de Casamento e Certidão de óbito do Cônjuge	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> 01 (uma) foto 3 X 4	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ( <b>original e cópia de todas as páginas com anotações</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão Cidadão ou Comprovante de Cadastramento no PIS/PASEP	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CNH - Carteira Nacional de Habilitação ( <b>Obrigatório caso o cargo exigir</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Título de Eleitor e Comprovante de quitação eleitoral da última eleição	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório ( <b>Sexo masculino</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de residência atual. ( <b>Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, apresentar em anexo uma declaração emitida pelo responsável do imóvel, comprovando que o convocado reside no endereço do documento</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Carteira de Vacinação em dia	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida ( <b>cópia acompanhada do original</b> ): <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Diploma no caso de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e ser devidamente registrado em conselho de classe específico, se houver;</li> <li><input type="checkbox"/> Certificado de conclusão de Nível Técnico na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido e registrado em conselho de classe específico, se houver;</li> <li><input type="checkbox"/> Certificado de conclusão no caso de Ensino Médio ou Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas esta etapa da educação básica, acompanhados dos respectivos históricos escolares;</li> </ul>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Carteira de Identidade Profissional, com o respectivo comprovante de pagamento da anuidade do conselho e/ou documento atestando regularidade com o órgão	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca do domicílio do convocado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de bens ( <b>Conforme anexo V</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Declaração de acumulação de cargos ( <b>Conforme anexo VI</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Laudo médico ( <b>original ou cópia autenticada</b> ) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, atestando a espécie e grau ou nível da deficiência, como expressa referência ao CID, bem como a causa provável da deficiência, contendo o nome e a assinatura do médico, bem como o carimbo com o número do CRM.	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Número de Conta Bancária no Banco do Brasil (Caso não possua, após a verificação de toda a documentação exigida, será emitida pelo RH uma solicitação de abertura de conta salário)	<input type="checkbox"/>
<b>DOCUMENTOS DOS DEPENDENTES (inclusive companheiro caso união estável)</b>	
<input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento e/ou União Estável ( <b>Cônjuge e filhos</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CPF - Cadastro de Pessoa Física ( <b>Cônjuge e filhos</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> RG - Registro Geral - Carteira de Identidade ( <b>Cônjuge e filhos</b> )	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de Frequência Escolar e Carteira de Vacinação dos Filhos até 14 anos ou	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Comprovante de Matrícula cursando escola de ensino médio/técnica (2º grau) ou ensino superior dos Filhos até 24 anos	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Cartão do SUS ( <b>Cônjuge e filhos</b> )	<input type="checkbox"/>

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho  
 Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsau-na.com.br  
 Página 2

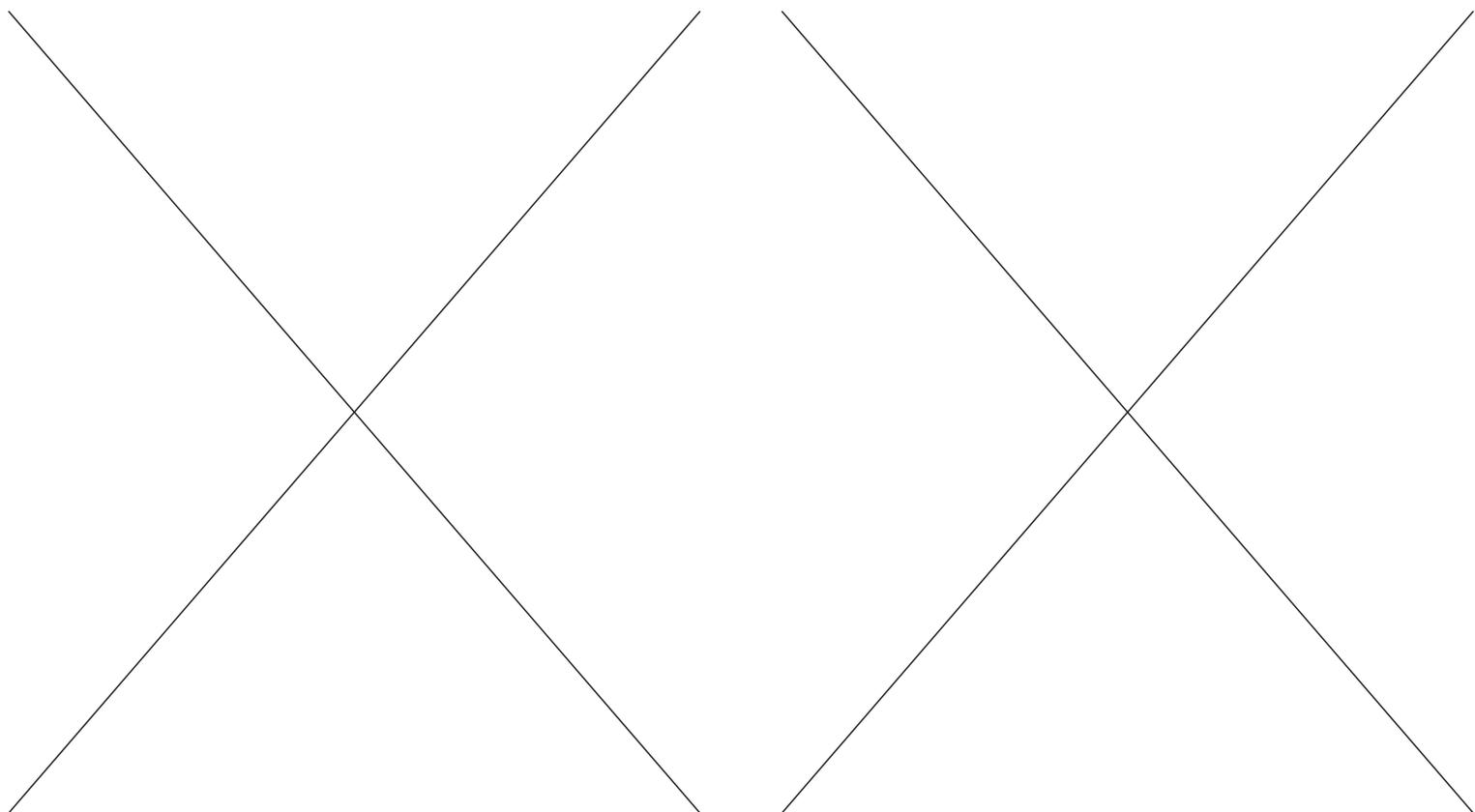


**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 1

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	252.822.704,00	43.378.110,97	43.378.110,97	1.147.753,52	210.592.346,55	
1.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	37.641.000,00	4.680.284,39	4.680.284,39	204.563,51	33.165.279,12	
1.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Impostos	34.000.000,00	3.862.647,88	3.862.647,88	45.362,53	30.182.714,65	
1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	16.320.000,00	1.191.276,17	1.191.276,17	45.362,53	15.174.086,36	
1.1.1.2.50.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	11.320.000,00	643.051,54	643.051,54	45.362,53	10.722.310,99	
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	8.660.000,00	39.018,96	39.018,96	0,00	8.620.981,04	
1.1.1.2.50.0.1.01.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	5.820.000,00	29.456,92	29.456,92	0,00	5.790.543,08	
1.1.1.2.50.0.1.01.01.00	Imposto Predial - Ordinário	00.01.1000 (0000)	2.793.600,00	29.456,92	29.456,92	0,00	2.764.143,08
1.1.1.2.50.0.1.01.02.00	Imposto Predial - Saúde	00.01.0002 (0002)	1.455.000,00	0,00	0,00	0,00	1.455.000,00
1.1.1.2.50.0.1.01.03.00	Imposto Predial - Educação	00.01.0001 (0001)	1.571.400,00	0,00	0,00	0,00	1.571.400,00
1.1.1.2.50.0.1.02.00.00	Imposto Territorial	2.840.000,00	9.562,04	9.562,04	0,00	2.830.437,96	
1.1.1.2.50.0.1.02.01.00	Imposto Territorial - Ordinário	00.01.1000 (0000)	1.363.200,00	9.562,04	9.562,04	0,00	1.353.637,96
1.1.1.2.50.0.1.02.02.00	Imposto Territorial - Saúde	00.01.0002 (0002)	710.000,00	0,00	0,00	0,00	710.000,00
1.1.1.2.50.0.1.02.03.00	Imposto Territorial - Educação	00.01.0001 (0001)	766.800,00	0,00	0,00	0,00	766.800,00
1.1.1.2.50.0.2.00.00.00	IPU - Principal - Multas e Juros	50.000,00	69.362,53	69.362,53	45.362,53	26.000,00	
1.1.1.2.50.0.2.01.00.00	IPU - Principal - Multas e Juros - Ordinário	00.01.1000 (0000)	24.000,00	69.362,53	69.362,53	45.362,53	0,00
1.1.1.2.50.0.2.02.00.00	IPU - Principal - Multas e Juros - Saúde	00.01.0002 (0002)	12.500,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00
1.1.1.2.50.0.2.03.00.00	IPU - Principal - Multas e Juros - Educação	00.01.0001 (0001)	13.500,00	0,00	0,00	0,00	13.500,00
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IPU - Dívida Ativa	1.910.000,00	334.730,74	334.730,74	0,00	1.575.269,26	
1.1.1.2.50.0.3.01.00.00	IPU Predial - Dívida Ativa	1.200.000,00	192.363,93	192.363,93	0,00	1.007.636,07	
1.1.1.2.50.0.3.01.01.00	IPU Predial - Dívida Ativa - Ordinário	00.01.1000 (0000)	576.000,00	192.363,93	192.363,93	0,00	383.636,07
1.1.1.2.50.0.3.01.02.00	IPU Predial - Dívida Ativa - Saúde	00.01.0002 (0002)	300.000,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
1.1.1.2.50.0.3.01.03.00	IPU Predial - Dívida Ativa - Educação	00.01.0001 (0001)	324.000,00	0,00	0,00	0,00	324.000,00
1.1.1.2.50.0.3.02.00.00	IPU Territorial - Dívida Ativa	710.000,00	142.366,81	142.366,81	0,00	567.633,19	
1.1.1.2.50.0.3.02.01.00	IPU Territorial - Dívida Ativa - Ordinário	00.01.1000 (0000)	340.800,00	142.366,81	142.366,81	0,00	198.433,19
1.1.1.2.50.0.3.02.02.00	IPU Territorial - Dívida Ativa - Saúde	00.01.0002 (0002)	177.500,00	0,00	0,00	0,00	177.500,00
1.1.1.2.50.0.3.02.03.00	IPU Territorial - Dívida Ativa - Educação	00.01.0001 (0001)	191.700,00	0,00	0,00	0,00	191.700,00
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IPU - Dívida Ativa - Multas e Juros	700.000,00	199.939,31	199.939,31	0,00	500.060,69	
1.1.1.2.50.0.4.01.00.00	IPU - Dívida Ativa - Multas e Juros - Ordinário	00.01.1000 (0000)	336.000,00	199.939,31	199.939,31	0,00	136.060,69
1.1.1.2.50.0.4.02.00.00	IPU - Dívida Ativa - Multas e Juros - Saúde	00.01.0002 (0002)	175.000,00	0,00	0,00	0,00	175.000,00
1.1.1.2.50.0.4.03.00.00	IPU - Dívida Ativa - Multas e Juros - Educação	00.01.0001 (0001)	189.000,00	0,00	0,00	0,00	189.000,00
1.1.1.2.53.0.0.00.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens I	5.000.000,00	548.224,63	548.224,63	0,00	4.451.775,37	
1.1.1.2.53.0.1.00.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens I	5.000.000,00	548.224,63	548.224,63	0,00	4.451.775,37	
1.1.1.2.53.0.1.01.00.00	ITBI Rural - Principal	3.500.000,00	309.700,71	309.700,71	0,00	3.190.299,29	
1.1.1.2.53.0.1.01.01.00	ITBI Rural - Ordinário	00.01.1000 (0000)	1.680.000,00	309.700,71	309.700,71	0,00	1.370.299,29
1.1.1.2.53.0.1.01.02.00	ITBI Rural - Saúde	00.01.0002 (0002)	875.000,00	0,00	0,00	0,00	875.000,00
1.1.1.2.53.0.1.01.03.00	ITBI Rural - Educação	00.01.0001 (0001)	945.000,00	0,00	0,00	0,00	945.000,00
1.1.1.2.53.0.1.02.00.00	ITBI Urbano - Principal	1.500.000,00	238.523,92	238.523,92	0,00	1.261.476,08	
1.1.1.2.53.0.1.02.01.00	ITBI Urbano - Ordinário	00.01.1000 (0000)	720.000,00	238.523,92	238.523,92	0,00	481.476,08
1.1.1.2.53.0.1.02.02.00	ITBI Urbano - Saúde	00.01.0002 (0002)	375.000,00	0,00	0,00	0,00	375.000,00
1.1.1.2.53.0.1.02.03.00	ITBI Urbano - Educação	00.01.0001 (0001)	405.000,00	0,00	0,00	0,00	405.000,00



**Mato Grosso do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada

Administração Direta, Indireta e Fundacional

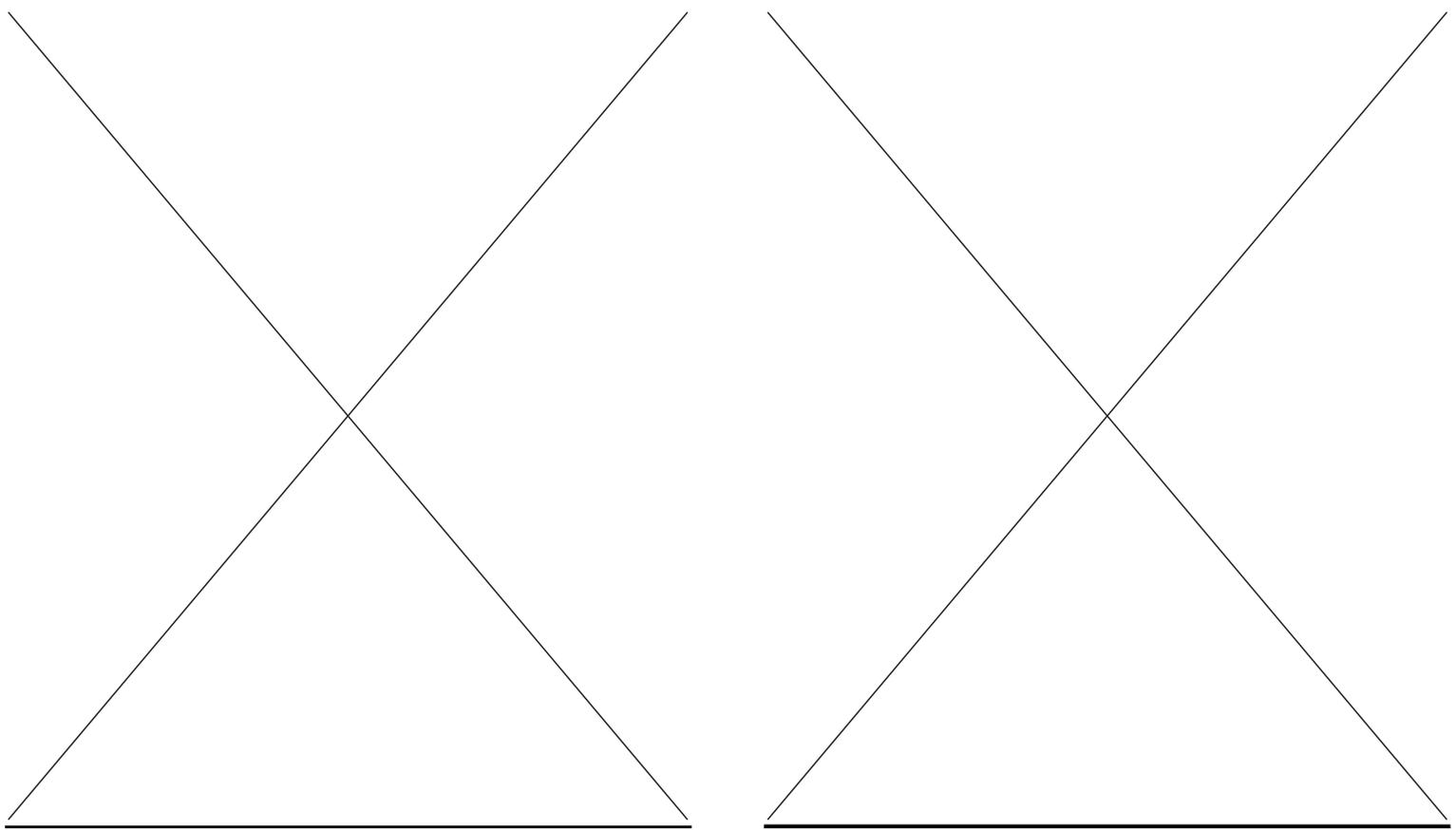
Betha Sistemas

Exercício de 2022

Período: 1º Bimestre

Página 2

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Nat	6.100.000,00	772.907,29	772.907,29	0,00	5.327.092,71
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	6.100.000,00	772.907,29	772.907,29	0,00	5.327.092,71
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	5.000.000,00	749.264,03	749.264,03	0,00	4.250.735,97
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	IRRF - Trabalho - Principal	5.000.000,00	749.264,03	749.264,03	0,00	4.250.735,97
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF - Trabalho - Principal - Ordinário	00.01.1000 (0000)	2.400.000,00	749.264,03	0,00	1.650.735,97
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF - Trabalho - Principal - Saúde	00.01.0002 (0002)	1.250.000,00	0,00	0,00	1.250.000,00
1.1.1.3.03.1.1.03.00.00	IRRF - Trabalho - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	1.350.000,00	0,00	0,00	1.350.000,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros R	1.100.000,00	23.643,26	23.643,26	0,00	1.076.356,74
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	IRRF - Outros Rendimentos - Principal	1.100.000,00	23.643,26	23.643,26	0,00	1.076.356,74
1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	IRRF - Outros Rendimentos - Principal - Ordinário	00.01.1000 (0000)	528.000,00	18.366,88	0,00	509.633,12
1.1.1.3.03.4.1.02.00.00	IRRF - Outros Rendimentos - Principal - Saúde	00.01.0002 (0002)	275.000,00	1.978,64	0,00	273.021,36
1.1.1.3.03.4.1.03.00.00	IRRF - Outros Rendimentos - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	297.000,00	3.297,74	0,00	293.702,26
1.1.1.4.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercado	11.580.000,00	1.898.464,42	1.898.464,42	0,00	9.681.535,58
1.1.1.4.51.0.0.00.00.00	Impostos sobre Serviços	11.580.000,00	1.898.464,42	1.898.464,42	0,00	9.681.535,58
1.1.1.4.51.1.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQ	11.580.000,00	1.898.464,42	1.898.464,42	0,00	9.681.535,58
1.1.1.4.51.1.1.00.00.00	ISSQN - Principal	11.300.000,00	1.857.768,77	1.857.768,77	0,00	9.442.231,23
1.1.1.4.51.1.1.01.00.00	ISSQN - Principal	10.700.000,00	1.773.522,73	1.773.522,73	0,00	8.926.477,27
1.1.1.4.51.1.1.01.01.00	ISSQN - Ordinário	00.01.1000 (0000)	5.136.000,00	1.764.154,25	0,00	3.371.845,75
1.1.1.4.51.1.1.01.02.00	ISSQN - Saúde	00.01.0002 (0002)	2.675.000,00	3.513,18	0,00	2.671.486,82
1.1.1.4.51.1.1.01.03.00	ISSQN - Educação	00.01.0001 (0001)	2.889.000,00	5.855,30	0,00	2.883.144,70
1.1.1.4.51.1.1.02.00.00	Imposto Sobre Serviços - Construção	520.000,00	84.221,04	84.221,04	0,00	435.778,96
1.1.1.4.51.1.1.02.01.00	Imposto Sobre Serviços - Construção - Ordinário	00.01.1000 (0000)	249.600,00	84.221,04	0,00	165.378,96
1.1.1.4.51.1.1.02.02.00	Imposto Sobre Serviços - Construção - Saúde	00.01.0002 (0002)	130.000,00	0,00	0,00	130.000,00
1.1.1.4.51.1.1.02.03.00	Imposto Sobre Serviços - Construção - Educação	00.01.0001 (0001)	140.400,00	0,00	0,00	140.400,00
1.1.1.4.51.1.1.03.00.00	Impostos sobre Serviços - Autônomos	80.000,00	25,00	25,00	0,00	79.975,00
1.1.1.4.51.1.1.03.01.00	Impostos sobre Serviços - Autônomos - Ordinário	00.01.1000 (0000)	38.400,00	25,00	0,00	38.375,00
1.1.1.4.51.1.1.03.02.00	Impostos sobre Serviços - Autônomos - Saúde	00.01.0002 (0002)	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
1.1.1.4.51.1.1.03.03.00	Impostos sobre Serviços - Autônomos - Educação	00.01.0001 (0001)	21.600,00	0,00	0,00	21.600,00
1.1.1.4.51.1.2.00.00.00	ISSQN - Principal - Multas e Juros	100.000,00	10.801,69	10.801,69	0,00	89.198,31
1.1.1.4.51.1.2.01.00.00	ISSQN - Principal - Multas e Juros - Ordinário	00.01.1000 (0000)	48.000,00	10.801,69	0,00	37.198,31
1.1.1.4.51.1.2.02.00.00	ISSQN - Principal - Multas e Juros - Saúde	00.01.0002 (0002)	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
1.1.1.4.51.1.2.03.00.00	ISSQN - Principal - Multas e Juros - Educação	00.01.0001 (0001)	27.000,00	0,00	0,00	27.000,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	ISSQN - Dívida Ativa	130.000,00	18.424,21	18.424,21	0,00	111.575,79
1.1.1.4.51.1.3.01.00.00	ISS Empresas - Dívida Ativa	70.000,00	8.408,81	8.408,81	0,00	61.591,19
1.1.1.4.51.1.3.01.01.00	ISS Empresas - Dívida Ativa - Ordinário	00.01.1000 (0000)	33.600,00	8.408,81	0,00	25.191,19
1.1.1.4.51.1.3.01.02.00	ISS Empresas - Dívida Ativa - Saúde	00.01.0002 (0002)	17.500,00	0,00	0,00	17.500,00
1.1.1.4.51.1.3.01.03.00	ISS Empresas - Dívida Ativa - Educação	00.01.0001 (0001)	18.900,00	0,00	0,00	18.900,00
1.1.1.4.51.1.3.02.00.00	ISS Autônomos - Dívida Ativa	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.1.4.51.1.3.02.01.00	ISS Autônomos - Dívida Ativa - Ordinário	00.01.1000 (0000)	2.400,00	0,00	0,00	2.400,00
1.1.1.4.51.1.3.02.02.00	ISS Autônomos - Dívida Ativa - Saúde	00.01.0002 (0002)	1.250,00	0,00	0,00	1.250,00
1.1.1.4.51.1.3.02.03.00	ISS Autônomos - Dívida Ativa - Educação	00.01.0001 (0001)	1.350,00	0,00	0,00	1.350,00

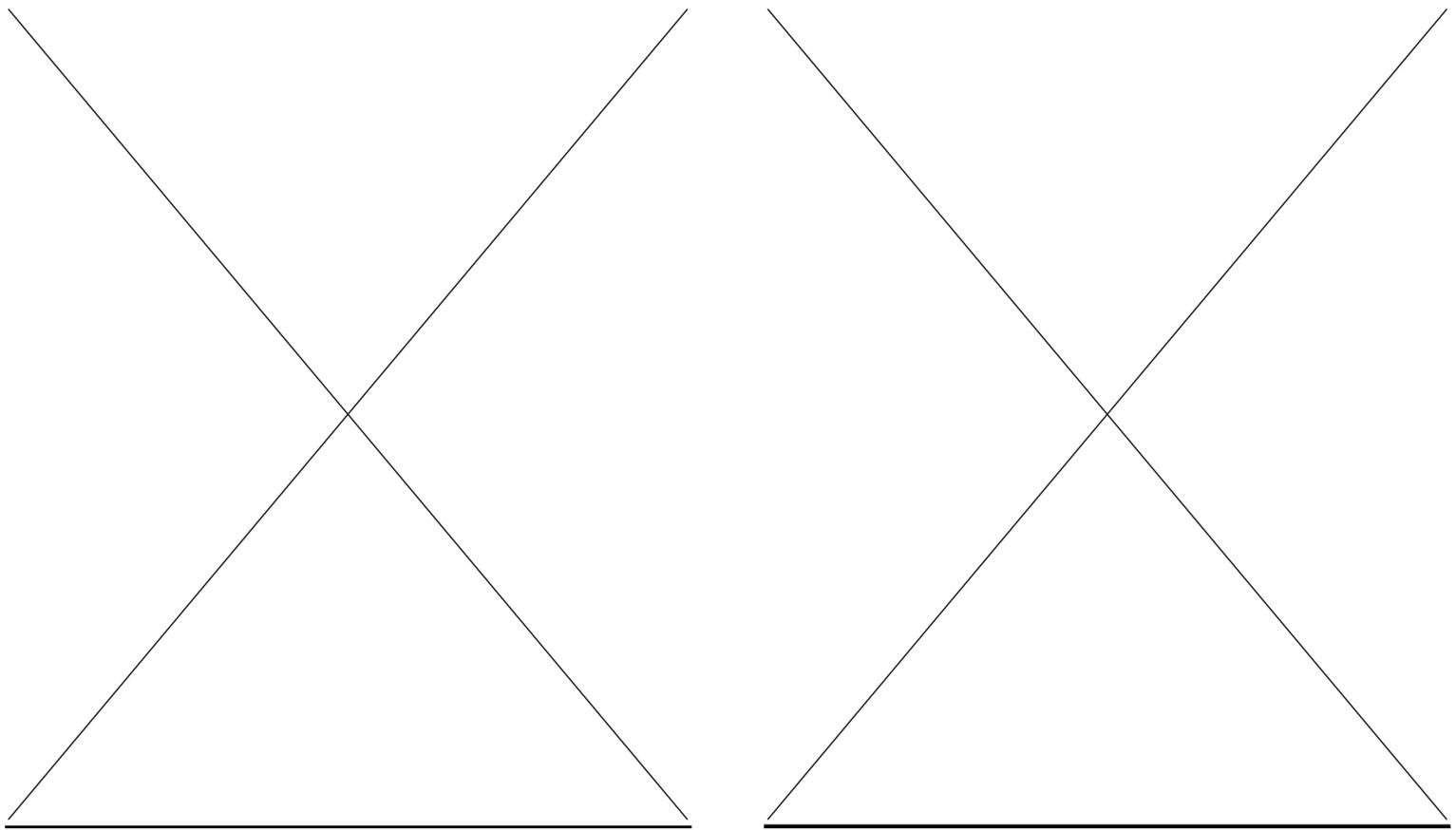


**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 3

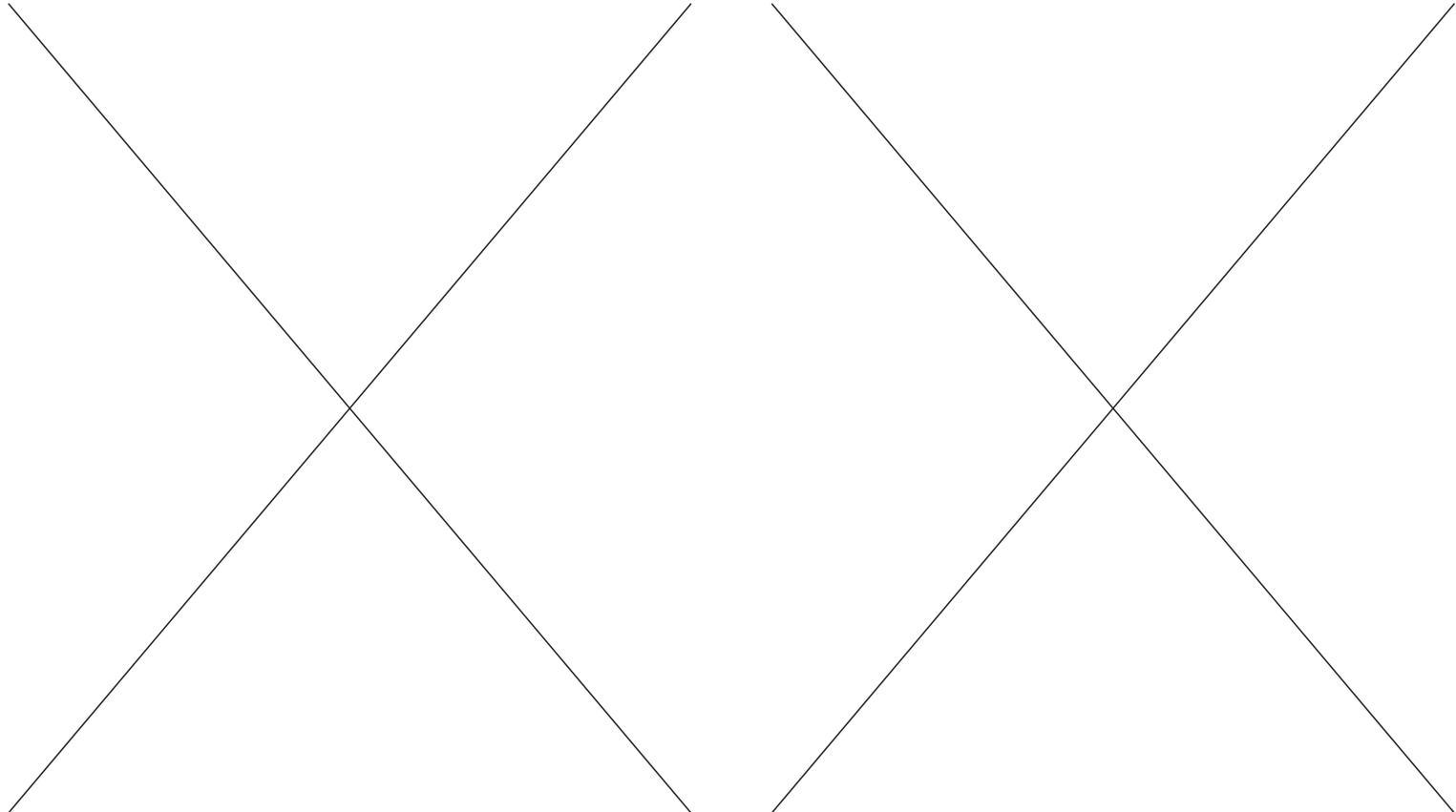
Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)
1.1.1.4.51.1.3.03.00.00	ISS Construção - Dívida Ativa	55.000,00	10.015,40	10.015,40	0,00	44.984,60
1.1.1.4.51.1.3.03.01.00	ISS Construção - Dívida Ativa - Ordinário	26.400,00	10.015,40	10.015,40	0,00	16.384,60
1.1.1.4.51.1.3.03.02.00	ISS Construção - Dívida Ativa - Saúde	13.750,00	0,00	0,00	0,00	13.750,00
1.1.1.4.51.1.3.03.03.00	ISS Construção - Dívida Ativa - Educação	14.850,00	0,00	0,00	0,00	14.850,00
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	50.000,00	11.469,75	11.469,75	0,00	38.530,25
1.1.1.4.51.1.4.01.00.00	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros - Ordinário	24.000,00	11.469,75	11.469,75	0,00	12.530,25
1.1.1.4.51.1.4.02.00.00	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros - Saúde	12.500,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00
1.1.1.4.51.1.4.03.00.00	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros - Educação	13.500,00	0,00	0,00	0,00	13.500,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	3.601.000,00	787.893,38	787.893,38	139.858,89	2.952.965,51
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.576.000,00	519.437,94	519.437,94	130.625,09	1.187.187,15
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.576.000,00	519.437,94	519.437,94	130.625,09	1.187.187,15
1.1.2.1.01.0.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Princ	1.186.000,00	515.691,46	515.691,46	130.625,09	800.933,63
1.1.2.1.01.0.1.01.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	116.272,89	116.272,89	111.272,89	0,00
1.1.2.1.01.0.1.02.00.00	Taxas de Emolumentos e Custas de Aprec.	5.000,00	64,04	64,04	0,00	4.935,96
1.1.2.1.01.0.1.03.00.00	Taxa de Serviço de Inspeção Municipal	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.1.2.1.01.0.1.04.00.00	Taxa de Fiscalização de Víg. Sanitária	300.000,00	290.712,82	290.712,82	0,00	9.287,18
1.1.2.1.01.0.1.05.00.00	Taxa de Funcionamento Estabelecimento Comercial/In	280.000,00	1.000,10	1.000,10	0,00	278.999,90
1.1.2.1.01.0.1.06.00.00	Taxa de Funcionamento Horário Especial	1.000,00	20.352,20	20.352,20	19.352,20	0,00
1.1.2.1.01.0.1.07.00.00	Taxa de Alvará de Construção	145.000,00	23.269,67	23.269,67	0,00	121.730,33
1.1.2.1.01.0.1.08.00.00	Taxa de Habite-se	280.000,00	44.772,61	44.772,61	0,00	235.227,39
1.1.2.1.01.0.1.09.00.00	Taxa de Uso de Solo - Taxista	10.000,00	3.745,43	3.745,43	0,00	6.254,57
1.1.2.1.01.0.1.10.00.00	Taxa de Uso de Solo - Diversos	60.000,00	6.112,47	6.112,47	0,00	53.887,53
1.1.2.1.01.0.1.11.00.00	Taxa de Embarque Terminal Rodoviário	50.000,00	6.806,36	6.806,36	0,00	43.193,64
1.1.2.1.01.0.1.12.00.00	Taxa de Aluguel do Ginásio de Esportes	5.000,00	110,23	110,23	0,00	4.889,77
1.1.2.1.01.0.1.13.00.00	Taxa de Uso de Solo - Moto Taxi	5.000,00	318,76	318,76	0,00	4.681,24
1.1.2.1.01.0.1.14.00.00	Taxa de Averbação de Imóveis	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.1.2.1.01.0.1.15.00.00	Taxa de Aluguel do Centro de Convenções	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.2.1.01.0.2.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multa	40.000,00	916,51	916,51	0,00	39.083,49
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívid	300.000,00	1.632,48	1.632,48	0,00	298.367,52
1.1.2.1.01.0.4.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multa	50.000,00	1.197,49	1.197,49	0,00	48.802,51
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	2.025.000,00	268.455,44	268.455,44	9.233,80	1.765.778,36
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	2.025.000,00	268.455,44	268.455,44	9.233,80	1.765.778,36
1.1.2.2.01.0.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral- Princip	2.025.000,00	268.455,44	268.455,44	9.233,80	1.765.778,36
1.1.2.2.01.0.1.01.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras	5.000,00	14.233,80	14.233,80	9.233,80	0,00
1.1.2.2.01.0.1.02.00.00	Taxa Certificação de Numeração	10.000,00	1.002,80	1.002,80	0,00	8.997,20
1.1.2.2.01.0.1.03.00.00	Taxa Certidão Negativa	15.000,00	2.325,26	2.325,26	0,00	12.674,74
1.1.2.2.01.0.1.04.00.00	Taxa Serviços Diversos	100.000,00	500,87	500,87	0,00	99.499,13
1.1.2.2.01.0.1.05.00.00	Taxa Corte de Asfalto	5.000,00	428,09	428,09	0,00	4.571,91
1.1.2.2.01.0.1.06.00.00	Taxa Licença Ambiental	90.000,00	2.550,08	2.550,08	0,00	87.449,92
1.1.2.2.01.0.1.07.00.00	Taxa de Tratamento de Lixo - LC. 229/2018	1.800.000,00	247.414,54	247.414,54	0,00	1.552.585,46
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	40.000,00	29.743,13	29.743,13	19.342,09	29.598,96



**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 4

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.1.3.1.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	40.000,00	29.743,13	29.743,13	19.342,09	29.598,96	
1.1.3.1.53.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	40.000,00	29.743,13	29.743,13	19.342,09	29.598,96	
1.1.3.1.53.0.1.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	00.01.1000 (0000)	40.000,00	10.401,04	10.401,04	0,00	29.598,96
1.1.3.1.53.0.3.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	00.01.1000 (0000)	0,00	9.698,52	9.698,52	9.698,52	0,00
1.1.3.1.53.0.4.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	00.01.1000 (0000)	0,00	4.110,71	4.110,71	4.110,71	0,00
1.1.3.1.53.0.7.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	00.01.1000 (0000)	0,00	256,95	256,95	256,95	0,00
1.1.3.1.53.0.8.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras	00.01.1000 (0000)	0,00	5.275,91	5.275,91	5.275,91	0,00
1.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições	10.239.004,00	1.352.238,18	1.352.238,18	0,00	8.886.765,82	
1.2.1.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	5.509.004,00	501.019,87	501.019,87	0,00	5.007.984,13	
1.2.1.5.0.0.0.00.00.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência	5.509.004,00	501.019,87	501.019,87	0,00	5.007.984,13	
1.2.1.5.01.0.0.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil	5.509.004,00	501.019,87	501.019,87	0,00	5.007.984,13	
1.2.1.5.01.1.0.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo	5.457.004,00	495.854,41	495.854,41	0,00	4.961.149,59	
1.2.1.5.01.1.1.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo	5.403.004,00	495.854,41	495.854,41	0,00	4.907.149,59	
1.2.1.5.01.1.1.01.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal P	00.01.0003 (0003)	5.267.004,00	478.053,28	478.053,28	0,00	4.788.950,72
1.2.1.5.01.1.1.02.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal C	00.01.0003 (0003)	121.000,00	12.865,95	12.865,95	0,00	108.134,05
1.2.1.5.01.1.1.03.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal C	00.01.0003 (0003)	15.000,00	4.935,18	4.935,18	0,00	10.064,82
1.2.1.5.01.1.2.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Multa e Jur	00.01.0003 (0003)	54.000,00	0,00	0,00	0,00	54.000,00
1.2.1.5.01.2.0.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Inativo	50.700,00	5.018,03	5.018,03	0,00	45.681,97	
1.2.1.5.01.2.1.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	00.01.0003 (0003)	50.700,00	5.018,03	5.018,03	0,00	45.681,97
1.2.1.5.01.3.0.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas	1.300,00	147,43	147,43	0,00	1.152,57	
1.2.1.5.01.3.1.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas	00.01.0003 (0003)	1.300,00	147,43	147,43	0,00	1.152,57
1.2.4.0.0.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação	4.730.000,00	851.218,31	851.218,31	0,00	3.878.781,69	
1.2.4.1.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação	4.730.000,00	851.218,31	851.218,31	0,00	3.878.781,69	
1.2.4.1.50.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação	4.730.000,00	851.218,31	851.218,31	0,00	3.878.781,69	
1.2.4.1.50.0.1.00.00.00	COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de	00.01.0017 (0017)	4.730.000,00	851.218,31	851.218,31	0,00	3.878.781,69
1.3.0.0.0.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	1.059.500,00	944.449,96	944.449,96	405.312,53	520.362,57	
1.3.2.0.0.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	1.024.500,00	907.226,40	907.226,40	390.466,57	507.740,17	
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	1.024.500,00	907.226,40	907.226,40	390.466,57	507.740,17	
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	514.500,00	794.304,37	794.304,37	390.466,57	110.662,20	
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários- Principal	514.500,00	794.304,37	794.304,37	390.466,57	110.662,20	
1.3.2.1.01.0.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMDESENV.	00.01.1000 (0000)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMCULTURA	00.01.1000 (0000)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FDCULTURA	00.01.1000 (0000)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FUMDEL	00.01.1000 (0000)	500,00	0,00	0,00	500,00	
1.3.2.1.01.0.1.05.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNAEL	00.01.1000 (0000)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.06.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMPPGM	00.01.1000 (0000)	1.000,00	874,41	874,41	0,00	125,59
1.3.2.1.01.0.1.07.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FINOVA	00.01.1000 (0000)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.08.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMMA	00.01.0051 (0051)	3.000,00	2.097,65	2.097,65	0,00	902,35
1.3.2.1.01.0.1.09.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMHIS	00.01.1000 (0000)	2.000,00	390,06	390,06	0,00	1.609,94
1.3.2.1.01.0.1.10.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMURB	00.01.1000 (0000)	3.000,00	1.427,87	1.427,87	0,00	1.572,13
1.3.2.1.01.0.1.11.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMDCA	00.01.0050 (0050)	1.000,00	1.225,21	1.225,21	225,21	0,00

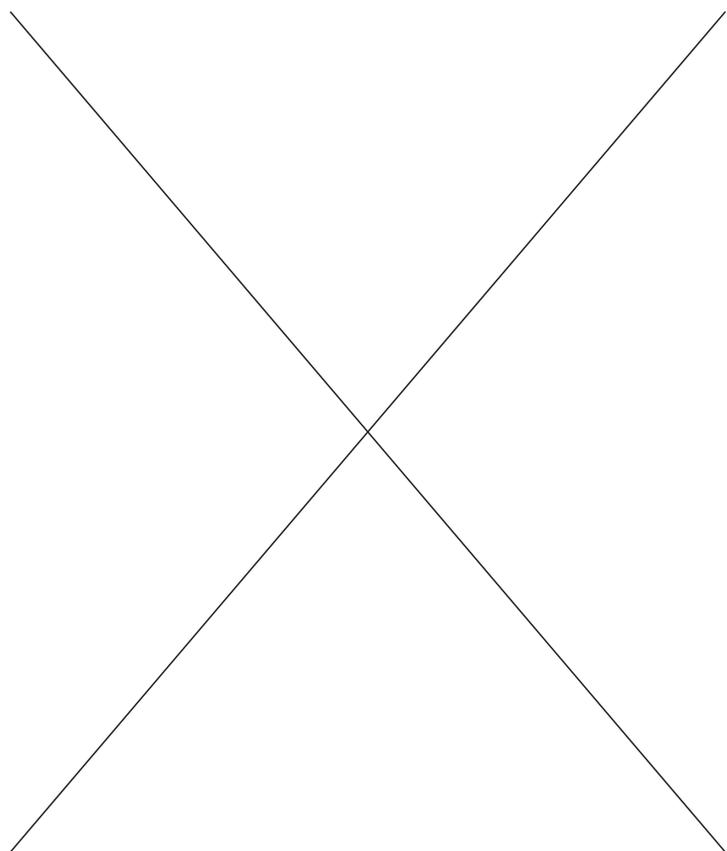
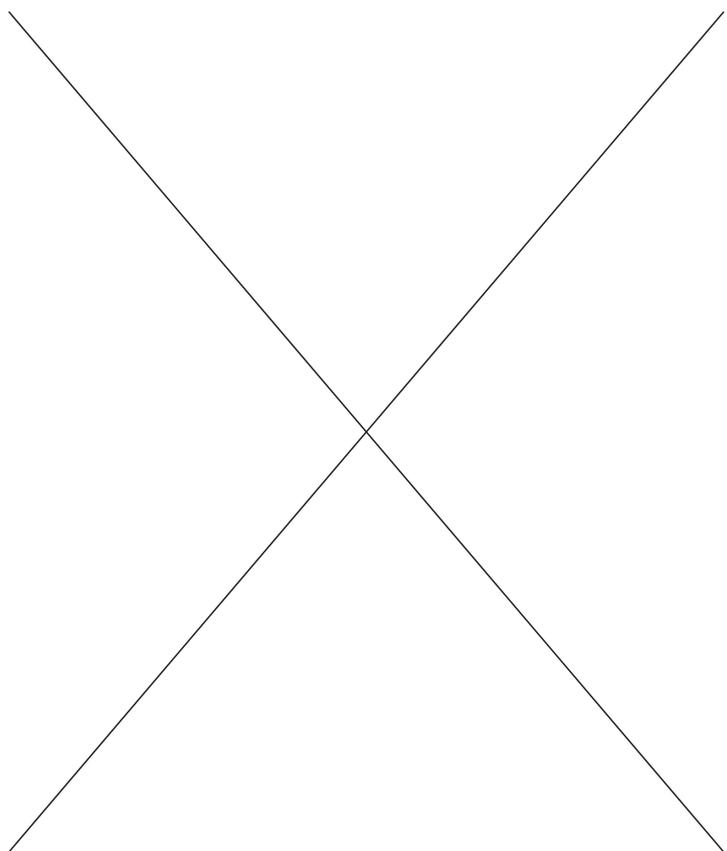


**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2022  
Período: 1º Bimestre  
Página 5

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.3.2.1.01.0.1.12.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FMIS	00.01.0081 (0081)	1.000,00	1.403,59	1.403,59	403,59	0,00
1.3.2.1.01.0.1.13.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB 70%	00.01.0018 (0018)	18.750,00	89.571,52	89.571,52	70.821,52	0,00
1.3.2.1.01.0.1.14.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB 30%	00.01.0019 (0019)	6.250,00	38.387,82	38.387,82	32.137,82	0,00
1.3.2.1.01.0.1.15.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	00.01.0029 (0029)	8.000,00	6.341,45	6.341,45	0,00	1.658,55
1.3.2.1.01.0.1.16.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FEAS	00.01.0082 (0082)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.3.2.1.01.0.1.17.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários Prefeitura	00.01.1000 (0000)	211.000,00	390.821,60	390.821,60	179.821,60	0,00
1.3.2.1.01.0.1.18.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários COSIP	00.01.0017 (0017)	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.3.2.1.01.0.1.19.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FEP	00.01.0070 (0070)	15.000,00	6.348,19	6.348,19	0,00	8.651,81
1.3.2.1.01.0.1.20.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	00.01.0015 (0015)	5.000,00	27.846,35	27.846,35	22.846,35	0,00
1.3.2.1.01.0.1.21.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDERSUL	00.01.0080 (0080)	32.000,00	20.803,84	20.803,84	0,00	11.196,16
1.3.2.1.01.0.1.22.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Conv. Estado/	00.01.0024 (0024)	2.000,00	1.260,81	1.260,81	0,00	739,19
1.3.2.1.01.0.1.24.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Conv. União/O	00.01.0023 (0023)	74.000,00	12.212,72	12.212,72	0,00	61.787,28
1.3.2.1.01.0.1.26.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Transf. União	00.01.0065 (0065)	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1.3.2.1.01.0.1.28.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde Ordinár	00.01.0002 (0002)	5.000,00	22.152,81	22.152,81	17.152,81	0,00
1.3.2.1.01.0.1.29.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários- Alienação Imóv	00.01.0093 (0093)	86.000,00	93.929,06	93.929,06	8.848,26	919,20
1.3.2.1.01.0.1.30.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênio Esta	00.01.0027 (0027)	10.000,00	30.854,36	30.854,36	20.854,36	0,00
1.3.2.1.01.0.1.31.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - FIS SAÚDE	00.01.0081 (0081)	8.000,00	13.988,02	13.988,02	5.988,02	0,00
1.3.2.1.01.0.1.32.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Conv. Estado/	00.01.0025 (0025)	1.000,00	1.089,47	1.089,47	89,47	0,00
1.3.2.1.01.0.1.33.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários -Outras Transfe	00.01.0089 (0089)	0,00	0,38	0,38	0,38	0,00
1.3.2.1.01.0.1.34.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - OP Credito Fi	00.01.0090 (0090)	0,00	17.805,05	17.805,05	17.805,05	0,00
1.3.2.1.01.0.1.35.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Emenda Parlam	01.01.0055 (0055)	0,00	6.243,29	6.243,29	6.243,29	0,00
1.3.2.1.01.0.1.36.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênio Uniã	00.01.0021 (0021)	0,00	6.920,60	6.920,60	6.920,60	0,00
1.3.2.1.01.0.1.37.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Transf. Espec	00.01.0055 (0055)	0,00	308,24	308,24	308,24	0,00
1.3.2.1.04.0.0.00.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev		510.000,00	112.922,03	112.922,03	0,00	397.077,97
1.3.2.1.04.0.1.00.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev		510.000,00	112.922,03	112.922,03	0,00	397.077,97
1.3.2.1.04.0.1.01.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev	00.01.0003 (0003)	500.000,00	112.922,03	112.922,03	0,00	387.077,97
1.3.2.1.04.0.1.02.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev	00.01.0043 (0043)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.3.2.1.04.0.1.03.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev	00.01.0044 (0044)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão,		35.000,00	37.223,56	37.223,56	14.845,96	12.622,40
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Demais Delegações de Serviços Públicos		35.000,00	37.223,56	37.223,56	14.845,96	12.622,40
1.3.3.9.99.0.0.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos		35.000,00	37.223,56	37.223,56	14.845,96	12.622,40
1.3.3.9.99.0.1.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos- Principal	00.01.1000 (0000)	35.000,00	22.377,60	22.377,60	0,00	12.622,40
1.3.3.9.99.0.2.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos- Multas e J	00.01.1000 (0000)	0,00	13,64	13,64	13,64	0,00
1.3.3.9.99.0.3.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Dívida At	00.01.1000 (0000)	0,00	11.067,63	11.067,63	11.067,63	0,00
1.3.3.9.99.0.4.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Multas e	00.01.1000 (0000)	0,00	1.644,07	1.644,07	1.644,07	0,00
1.3.3.9.99.0.5.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Multas	00.01.1000 (0000)	0,00	201,23	201,23	201,23	0,00
1.3.3.9.99.0.6.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Juros de	00.01.1000 (0000)	0,00	162,04	162,04	162,04	0,00
1.3.3.9.99.0.7.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Dívida At	00.01.1000 (0000)	0,00	212,23	212,23	212,23	0,00
1.3.3.9.99.0.8.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos - Juros de	00.01.1000 (0000)	0,00	1.545,12	1.545,12	1.545,12	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes		201.383.700,00	36.166.561,51	36.166.561,51	453.960,88	165.671.099,37
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de Suas Entidades		73.944.700,00	13.673.717,72	13.673.717,72	0,00	60.270.982,28

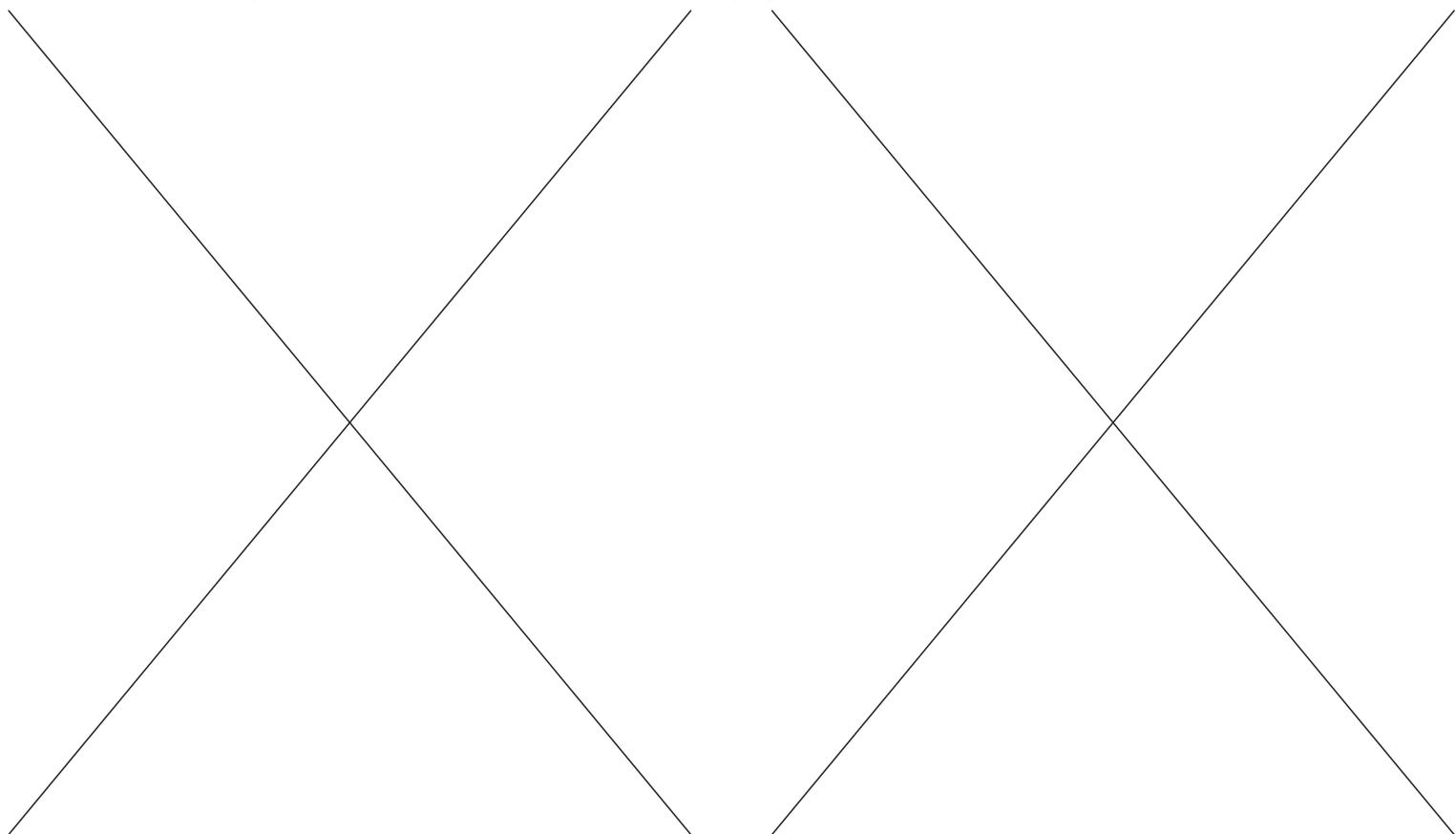


**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 6

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.7.1.1.00.0.0.00.00.00	Transferências Decorrentes de Participação na Rece	54.065.000,00	10.718.831,28	10.718.831,28	0,00	43.346.168,72	
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	45.965.000,00	9.912.928,14	9.912.928,14	0,00	36.052.071,86	
1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	42.800.000,00	9.912.928,14	9.912.928,14	0,00	32.887.071,86	
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal	42.800.000,00	9.912.928,14	9.912.928,14	0,00	32.887.071,86	
1.7.1.1.51.1.1.01.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal - Ordinár	00.01.1000 (0000)	20.544.000,00	5.947.756,86	5.947.756,86	0,00	14.596.243,14
1.7.1.1.51.1.1.02.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal - Saúde	00.01.0002 (0002)	10.700.000,00	1.486.939,23	1.486.939,23	0,00	9.213.060,77
1.7.1.1.51.1.1.03.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	11.556.000,00	2.478.232,05	2.478.232,05	0,00	9.077.767,95
1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios	1.580.000,00	0,00	0,00	0,00	1.580.000,00	
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios	1.580.000,00	0,00	0,00	0,00	1.580.000,00	
1.7.1.1.51.3.1.01.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios	00.01.1000 (0000)	1.153.400,00	0,00	0,00	1.153.400,00	
1.7.1.1.51.2.1.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios	00.01.0001 (0001)	426.600,00	0,00	0,00	426.600,00	
1.7.1.1.51.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	1.585.000,00	0,00	0,00	0,00	1.585.000,00	
1.7.1.1.51.3.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	1.585.000,00	0,00	0,00	0,00	1.585.000,00	
1.7.1.1.51.3.1.01.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	00.01.1000 (0000)	1.157.050,00	0,00	0,00	1.157.050,00	
1.7.1.1.51.3.1.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	00.01.0001 (0001)	427.950,00	0,00	0,00	427.950,00	
1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territor	8.100.000,00	805.903,14	805.903,14	0,00	7.294.096,86	
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territor	8.100.000,00	805.903,14	805.903,14	0,00	7.294.096,86	
1.7.1.1.52.0.1.01.00.00	Cota-Parte ITR - Principal - Ordinário	00.01.1000 (0000)	3.888.000,00	483.541,87	483.541,87	0,00	3.404.458,13
1.7.1.1.52.0.1.02.00.00	Cota-Parte ITR - Principal - Saúde	00.01.0002 (0002)	2.025.000,00	120.885,47	120.885,47	0,00	1.904.114,53
1.7.1.1.52.0.1.03.00.00	Cota-Parte ITR - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	2.187.000,00	201.475,80	201.475,80	0,00	1.985.524,20
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela E	760.000,00	169.867,77	169.867,77	0,00	590.132,23	
1.7.1.2.52.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	760.000,00	169.867,77	169.867,77	0,00	590.132,23	
1.7.1.2.52.4.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	00.01.0070 (0070)	760.000,00	169.867,77	169.867,77	0,00	590.132,23
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú	14.545.000,00	2.366.477,70	2.366.477,70	0,00	12.178.522,30	
1.7.1.3.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú	14.545.000,00	2.366.477,70	2.366.477,70	0,00	12.178.522,30	
1.7.1.3.50.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	5.680.000,00	939.011,62	939.011,62	0,00	4.740.988,38	
1.7.1.3.50.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	5.680.000,00	939.011,62	939.011,62	0,00	4.740.988,38	
1.7.1.3.50.1.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	5.680.000,00	939.011,62	939.011,62	0,00	4.740.988,38	
1.7.1.3.50.1.1.01.01.00	Agente Comunitário de Saúde	00.01.0014 (0014)	1.200.000,00	198.400,00	198.400,00	0,00	1.001.600,00
1.7.1.3.50.1.1.01.02.00	Programa de Informatização da APS	00.01.0014 (0014)	250.000,00	40.800,00	40.800,00	0,00	209.200,00
1.7.1.3.50.1.1.01.03.00	Incentivo para Ações Estratégicas	00.01.0014 (0014)	760.000,00	121.255,64	121.255,64	0,00	638.744,36
1.7.1.3.50.1.1.01.04.00	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	00.01.0014 (0014)	480.000,00	76.355,16	76.355,16	0,00	403.644,84
1.7.1.3.50.1.1.01.05.00	Incentivo Financeiro da APS - Capacitação Ponderad	00.01.0014 (0014)	2.900.000,00	499.200,82	499.200,82	0,00	2.400.799,18
1.7.1.3.50.1.1.01.06.00	Apoio a Manutenção dos Pólos de Academia em Saúde	00.01.0014 (0014)	40.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00	37.000,00
1.7.1.3.50.1.1.01.99.00	Outros Programas de Atenção Primária	00.01.0014 (0014)	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	
1.7.1.3.50.2.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	6.320.000,00	1.036.080,73	1.036.080,73	0,00	5.283.919,27	
1.7.1.3.50.2.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	6.320.000,00	1.036.080,73	1.036.080,73	0,00	5.283.919,27	
1.7.1.3.50.2.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção	6.320.000,00	1.036.080,73	1.036.080,73	0,00	5.283.919,27	
1.7.1.3.50.2.1.01.01.00	Atenção a Saúde da Pop. Procedimentos no MAC	00.01.0014 (0014)	6.100.000,00	1.009.830,73	1.009.830,73	0,00	5.090.169,27
1.7.1.3.50.2.1.01.02.00	Serviço de Atendimento Móvel - SAMU	00.01.0014 (0014)	170.000,00	26.250,00	26.250,00	0,00	143.750,00

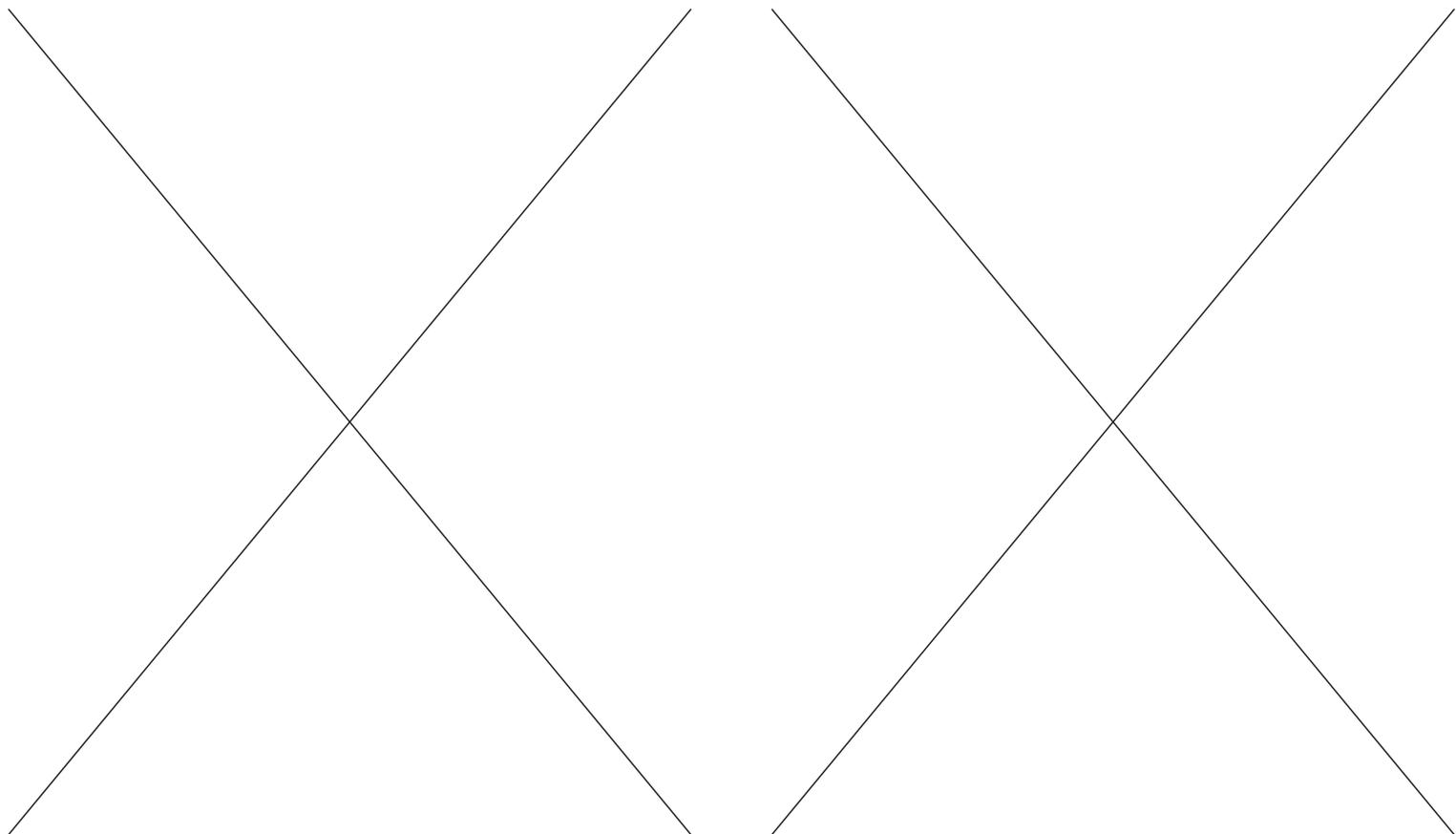


**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2022  
Período: 1º Bimestre  
Página 7

Titulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.7.1.3.50.2.1.01.99.00	Outros Programas do MAC	00.01.0014 (0014)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.3.50.3.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		825.000,00	152.385,05	152.385,05	0,00	672.614,95
1.7.1.3.50.3.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		825.000,00	152.385,05	152.385,05	0,00	672.614,95
1.7.1.3.50.3.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		825.000,00	152.385,05	152.385,05	0,00	672.614,95
1.7.1.3.50.3.1.01.01.00	Assistência Financ. Comp. Estados/DF e Municípios	00.01.0014 (0014)	450.000,00	71.300,00	71.300,00	0,00	378.700,00
1.7.1.3.50.3.1.01.02.00	Incentivo Finan.Estados/DF e Municípios Vig. em Sa	00.01.0014 (0014)	190.000,00	59.479,35	59.479,35	0,00	130.520,65
1.7.1.3.50.3.1.01.03.00	Incentivo Financ. Estados/DF e Municípios Execução	00.01.0014 (0014)	35.000,00	5.605,70	5.605,70	0,00	29.394,30
1.7.1.3.50.3.1.01.04.00	Incentivo Finan. Vigilância e Prevenção Controle D	00.01.0014 (0014)	100.000,00	16.000,00	16.000,00	0,00	84.000,00
1.7.1.3.50.3.1.01.99.00	Outros Programas de Vigilância em Saúde	00.01.0014 (0014)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.3.50.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		370.000,00	53.467,76	53.467,76	0,00	316.532,24
1.7.1.3.50.4.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		370.000,00	53.467,76	53.467,76	0,00	316.532,24
1.7.1.3.50.4.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		370.000,00	53.467,76	53.467,76	0,00	316.532,24
1.7.1.3.50.4.1.01.01.00	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Est	00.01.0014 (0014)	350.000,00	53.467,76	53.467,76	0,00	296.532,24
1.7.1.3.50.4.1.01.02.00	Outros Programas de Assistência Farmacêutica	00.01.0014 (0014)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
1.7.1.3.50.9.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		1.350.000,00	185.532,54	185.532,54	0,00	1.164.467,46
1.7.1.3.50.9.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		1.350.000,00	185.532,54	185.532,54	0,00	1.164.467,46
1.7.1.3.50.9.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		1.050.000,00	35.532,54	35.532,54	0,00	1.014.467,46
1.7.1.3.50.9.1.01.01.00	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM Saúde	00.01.0014 (0014)	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.3.50.9.1.01.02.00	Enfrentamento da Emergência COVID-19	00.01.0014 (0014)	900.000,00	35.532,54	35.532,54	0,00	864.467,46
1.7.1.3.50.9.1.01.99.00	Transferência Man. das Ações e Serv. Públicos - Ou	00.01.0014 (0014)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.3.50.9.1.02.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção		300.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
1.7.1.3.50.9.1.02.01.00	Transferência Especial rel. à Emendas Individuais	00.01.0014 (0014)	300.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do De		2.450.000,00	335.316,19	335.316,19	0,00	2.114.683,81
1.7.1.4.50.0.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação		1.300.000,00	266.720,95	266.720,95	0,00	1.033.279,05
1.7.1.4.50.0.1.00.00.00	Transferências do Salário - Educação - Principal	00.01.0015 (0015)	1.300.000,00	266.720,95	266.720,95	0,00	1.033.279,05
1.7.1.4.52.0.0.00.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de		900.000,00	68.595,24	68.595,24	0,00	831.404,76
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de	00.01.0015 (0015)	900.000,00	68.595,24	68.595,24	0,00	831.404,76
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de		250.000,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
1.7.1.4.53.0.1.00.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de	00.01.0015 (0015)	250.000,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As		842.000,00	0,00	0,00	0,00	842.000,00
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As		842.000,00	0,00	0,00	0,00	842.000,00
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As		842.000,00	0,00	0,00	0,00	842.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As		842.000,00	0,00	0,00	0,00	842.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.01.00	Bloco de Proteção Social Básica	00.01.0029 (0029)	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.02.00	Bloco de Proteção Social Especial de Média Complex	00.01.0029 (0029)	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.03.00	Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexi	00.01.0029 (0029)	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.04.00	Bloco de Gestão SUAS - IGD	00.01.0029 (0029)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.05.00	Bloco de Gestão Bolsa Família - IGDBF	00.01.0029 (0029)	140.000,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.06.00	BPC na Escola	00.01.0029 (0029)	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.07.00	Programa Primeira Infância no SUAS	00.01.0029 (0029)	140.000,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
1.7.1.6.50.0.1.01.08.00	Outras Transferências de Recursos FNAS	00.01.0029 (0029)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00



**Mato Grosso do Sul****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício de 2022

Período: 1º Bimestre

Página 8

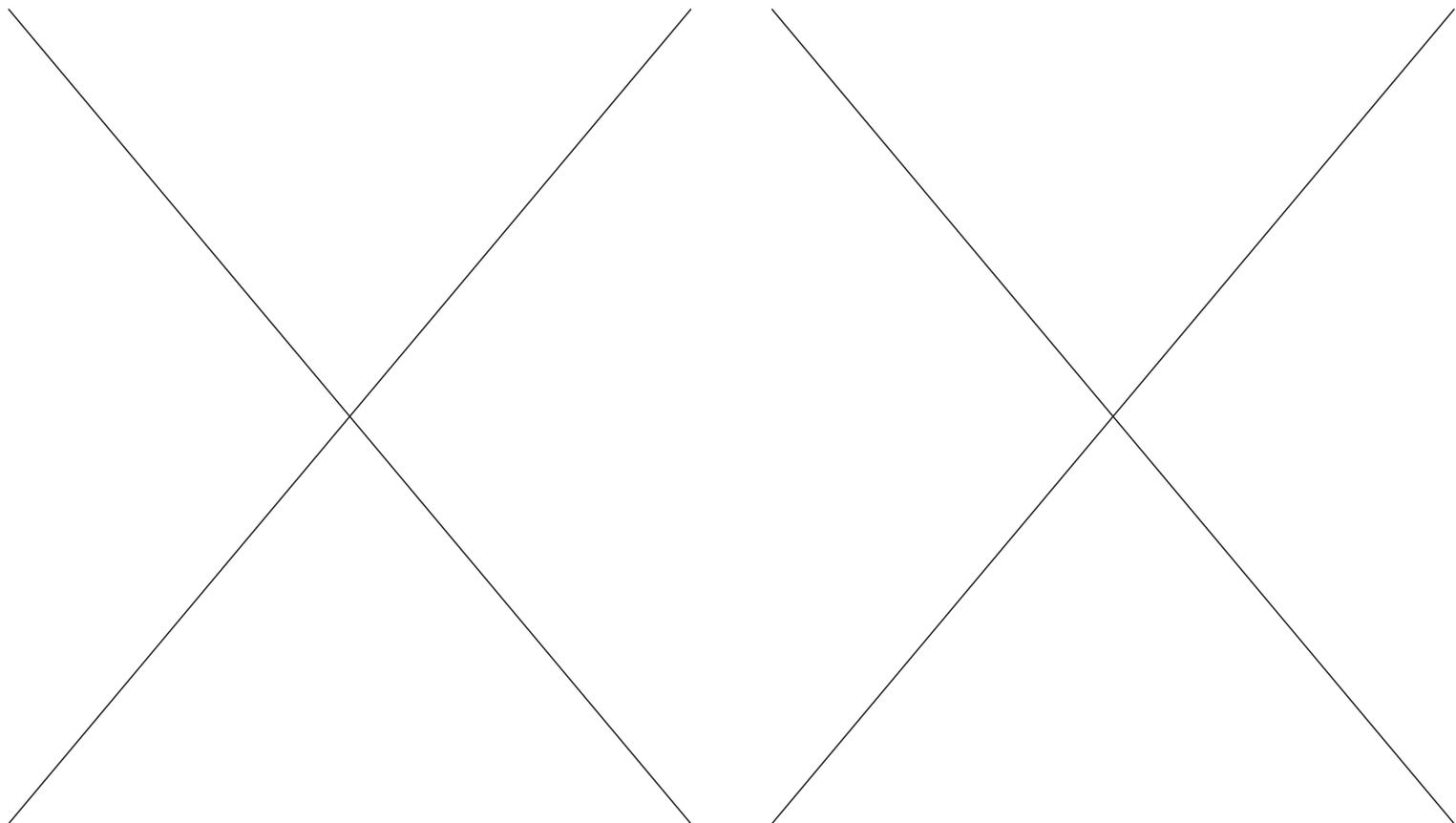
Titulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)
1.7.1.9.00.0.00.00.00		1.282.700,00	83.224,78	83.224,78	0,00	1.199.475,22
1.7.1.9.51.0.0.00.00.00		20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
1.7.1.9.51.0.1.00.00.00		20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
1.7.1.9.51.0.1.01.00.00		9.600,00	0,00	0,00	0,00	9.600,00
1.7.1.9.51.0.1.02.00.00	00.01.0002 (0002)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.7.1.9.51.0.1.03.00.00	00.01.0001 (0001)	5.400,00	0,00	0,00	0,00	5.400,00
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00		450.000,00	0,00	0,00	0,00	450.000,00
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	00.01.1000 (0000)	450.000,00	0,00	0,00	0,00	450.000,00
1.7.1.9.99.0.0.00.00.00		812.700,00	83.224,78	83.224,78	0,00	729.475,22
1.7.1.9.99.0.1.00.00.00		812.700,00	83.224,78	83.224,78	0,00	729.475,22
1.7.1.9.99.0.1.03.00.00	00.01.0065 (0065)	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.9.99.0.1.99.00.00	00.01.1000 (0000)	712.700,00	83.224,78	83.224,78	0,00	629.475,22
1.7.2.0.00.0.00.00.00		80.400.000,00	14.666.314,05	14.666.314,05	453.960,88	66.187.646,83
1.7.2.1.00.0.00.00.00		64.070.000,00	11.644.889,41	11.644.889,41	0,00	52.425.110,59
1.7.2.1.50.0.0.00.00.00		54.300.000,00	6.892.651,15	6.892.651,15	0,00	47.407.348,85
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00		54.300.000,00	6.892.651,15	6.892.651,15	0,00	47.407.348,85
1.7.2.1.50.0.1.01.00.00	00.01.1000 (0000)	26.064.000,00	4.135.590,69	4.135.590,69	0,00	21.928.409,31
1.7.2.1.50.0.1.02.00.00	00.01.0002 (0002)	13.575.000,00	1.033.897,66	1.033.897,66	0,00	12.541.102,34
1.7.2.1.50.0.1.03.00.00	00.01.0001 (0001)	14.661.000,00	1.723.162,80	1.723.162,80	0,00	12.937.837,20
1.7.2.1.51.0.0.00.00.00		9.200.000,00	4.659.165,30	4.659.165,30	0,00	4.540.834,70
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00		9.200.000,00	4.659.165,30	4.659.165,30	0,00	4.540.834,70
1.7.2.1.51.0.1.01.00.00	00.01.1000 (0000)	4.416.000,00	2.795.499,17	2.795.499,17	0,00	1.620.500,83
1.7.2.1.51.0.1.02.00.00	00.01.0002 (0002)	2.300.000,00	698.874,80	698.874,80	0,00	1.601.125,20
1.7.2.1.51.0.1.03.00.00	00.01.0001 (0001)	2.484.000,00	1.164.791,33	1.164.791,33	0,00	1.319.208,67
1.7.2.1.52.0.0.00.00.00		450.000,00	64.845,63	64.845,63	0,00	385.154,37
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00		450.000,00	64.845,63	64.845,63	0,00	385.154,37
1.7.2.1.52.0.1.01.00.00	00.01.1000 (0000)	216.000,00	64.845,63	64.845,63	0,00	151.154,37
1.7.2.1.52.0.1.02.00.00	00.01.0002 (0002)	112.500,00	0,00	0,00	0,00	112.500,00
1.7.2.1.52.0.1.03.00.00	00.01.0001 (0001)	121.500,00	0,00	0,00	0,00	121.500,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00.00		120.000,00	28.227,33	28.227,33	0,00	91.772,67
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	00.01.0016 (0016)	120.000,00	28.227,33	28.227,33	0,00	91.772,67
1.7.2.3.00.0.0.00.00.00		8.530.000,00	1.831.766,48	1.831.766,48	453.960,88	7.152.194,40
1.7.2.3.50.0.0.00.00.00		8.530.000,00	1.831.766,48	1.831.766,48	453.960,88	7.152.194,40
1.7.2.3.50.0.1.00.00.00		8.530.000,00	1.831.766,48	1.831.766,48	453.960,88	7.152.194,40
1.7.2.3.50.0.1.01.00.00		8.530.000,00	1.831.766,48	1.831.766,48	453.960,88	7.152.194,40
1.7.2.3.50.0.1.01.01.00	00.01.0031 (0031)	420.000,00	71.019,00	71.019,00	0,00	348.981,00
1.7.2.3.50.0.1.01.02.00	00.01.0031 (0031)	550.000,00	86.550,75	86.550,75	0,00	463.449,25
1.7.2.3.50.0.1.01.03.00	00.01.0031 (0031)	25.000,00	3.716,30	3.716,30	0,00	21.283,70
1.7.2.3.50.0.1.01.04.00	00.01.0031 (0031)	15.000,00	1.036,87	1.036,87	0,00	13.963,13
1.7.2.3.50.0.1.01.05.00	00.01.0031 (0031)	55.000,00	8.800,00	8.800,00	0,00	46.200,00
1.7.2.3.50.0.1.01.06.00	00.01.0031 (0031)	45.000,00	7.200,00	7.200,00	0,00	37.800,00

**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 9

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
1.7.2.3.50.0.1.01.07.00	MAC - Ambulatorial Outros	00.01.0031 (0031)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.2.3.50.0.1.01.08.00	MAC - CONTRAT	00.01.0031 (0031)	6.500.000,00	1.030.835,88	1.030.835,88	0,00	5.469.164,12
1.7.2.3.50.0.1.01.09.00	MAC - SAMU	00.01.0031 (0031)	90.000,00	543.960,88	543.960,88	453.960,88	0,00
1.7.2.3.50.0.1.01.10.00	MAC - PPI	00.01.0031 (0031)	25.000,00	1.338,21	1.338,21	0,00	23.661,79
1.7.2.3.50.0.1.01.11.00	MAC - Saúde do Trabalhador	00.01.0031 (0031)	85.000,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00
1.7.2.3.50.0.1.01.12.00	AFB - Farmácia Básica	00.01.0031 (0031)	130.000,00	21.387,10	21.387,10	0,00	108.612,90
1.7.2.3.50.0.1.01.13.00	VGS Programa Saúde do Trabalhador	00.01.0031 (0031)	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
1.7.2.3.50.0.1.01.14.00	VGS Vigilância Sanitária	00.01.0031 (0031)	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
1.7.2.3.50.0.1.01.99.00	Outras Transferências Rec. Estado Prog. Saúde	00.01.0031 (0031)	500.000,00	55.921,49	55.921,49	0,00	444.078,51
1.7.2.4.00.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de		550.000,00	0,00	0,00	0,00	550.000,00
1.7.2.4.51.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas		550.000,00	0,00	0,00	0,00	550.000,00
1.7.2.4.51.0.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas		550.000,00	0,00	0,00	0,00	550.000,00
1.7.2.4.51.0.1.01.00.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas	00.01.0024 (0024)	550.000,00	0,00	0,00	0,00	550.000,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Feder		7.250.000,00	1.189.658,16	1.189.658,16	0,00	6.060.341,84
1.7.2.9.51.0.0.00.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência		305.000,00	0,00	0,00	0,00	305.000,00
1.7.2.9.51.0.1.00.00.00	Transferências de Estados Destinadas à Assistência		305.000,00	0,00	0,00	0,00	305.000,00
1.7.2.9.51.0.1.01.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência		305.000,00	0,00	0,00	0,00	305.000,00
1.7.2.9.51.0.1.01.01.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência	00.01.0082 (0082)	305.000,00	0,00	0,00	0,00	305.000,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF		6.945.000,00	1.189.658,16	1.189.658,16	0,00	5.755.341,84
1.7.2.9.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal		6.945.000,00	1.189.658,16	1.189.658,16	0,00	5.755.341,84
1.7.2.9.99.0.1.99.00.00	Adicional FIS Saúde	00.01.0081 (0081)	6.945.000,00	1.189.658,16	1.189.658,16	0,00	5.755.341,84
1.7.2.9.99.0.1.99.01.00	Transferências do Fundersul Lei 1963/99 - ICMS	00.01.0080 (0080)	1.800.000,00	336.406,14	336.406,14	0,00	1.463.593,86
1.7.2.9.99.0.1.99.02.00	Transferências do Fundersul Lei 1963/99 - LINEAR	00.01.0080 (0080)	2.600.000,00	451.606,02	451.606,02	0,00	2.148.393,98
1.7.2.9.99.0.1.99.03.00	Outras Transferências dos Estados PMNA	00.01.1000 (0000)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas		35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1.7.4.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas		35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1.7.4.1.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências de Instituições Privadas		35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1.7.4.1.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências de Instituições Privadas - P	00.01.0050 (0050)	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas		47.000.000,00	7.826.529,74	7.826.529,74	0,00	39.173.470,26
1.7.5.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		47.000.000,00	7.826.529,74	7.826.529,74	0,00	39.173.470,26
1.7.5.1.50.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		47.000.000,00	7.826.529,74	7.826.529,74	0,00	39.173.470,26
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		47.000.000,00	7.826.529,74	7.826.529,74	0,00	39.173.470,26
1.7.5.1.50.0.1.01.00.00	Transferência de Recursos do FUNDEB 70%	00.01.0018 (0018)	35.250.000,00	5.478.570,77	5.478.570,77	0,00	29.771.429,23
1.7.5.1.50.0.1.02.00.00	Transferência de Recursos do FUNDEB 30%	00.01.0019 (0019)	11.750.000,00	2.347.958,97	2.347.958,97	0,00	9.402.041,03
1.7.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Transferências Correntes		4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
1.7.9.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas		4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
1.7.9.1.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências de Pessoas Físicas		4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
1.7.9.1.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências de Pessoas Físicas- Principa	00.01.0050 (0050)	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes		2.499.500,00	234.576,93	234.576,93	83.916,60	2.348.839,67
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		321.000,00	105.270,77	105.270,77	0,00	215.729,23
1.9.1.1.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		321.000,00	105.270,77	105.270,77	0,00	215.729,23



**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
 Exercício de 2022  
 Período: 1º Bimestre  
 Página 10

Titulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Especifica	300.000,00	103.351,46	103.351,46	0,00	196.648,54
1.9.1.1.01.0.1.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Especifica- Princip	300.000,00	103.351,46	103.351,46	0,00	196.648,54
1.9.1.1.01.0.1.01.00.00	Multas Previstas em Legislação Especifica - Multa	00.01.0071 (0071)	300.000,00	103.351,46	0,00	196.648,54
1.9.1.1.06.0.0.00.00.00	Multas por Danos Ambientais	16.000,00	1.919,31	1.919,31	0,00	14.080,69
1.9.1.1.06.1.0.00.00.00	Multas Administrativas Por Danos Ambientais	16.000,00	1.919,31	1.919,31	0,00	14.080,69
1.9.1.1.06.1.0.01.00.00	Multas Administrativas Por Danos Ambientais	00.01.1000 (0000)	5.000,00	1.919,31	0,00	3.080,69
1.9.1.1.06.1.1.00.00.00	Multas Administrativas Por Danos Ambientais	00.01.0051 (0051)	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
1.9.1.1.09.0.0.00.00.00	Multas e Juros Previstos em Contratos	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.9.1.1.09.0.1.00.00.00	Multas e Juros Previstos em Contratos- Principal	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.9.1.1.09.0.1.01.00.00	Multas e Juros Previstos em Contratos	00.01.1000 (0000)	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.710.000,00	121.105,36	121.105,36	83.916,60	1.672.811,24
1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	Indenizações	380.000,00	1.180,00	1.180,00	0,00	378.820,00
1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	Outras Indenizações	380.000,00	1.180,00	1.180,00	0,00	378.820,00
1.9.2.1.99.0.1.00.00.00	Outras Indenizações- Principal	00.01.1000 (0000)	380.000,00	1.180,00	0,00	378.820,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	Restituições	1.329.900,00	119.925,36	119.925,36	83.916,60	1.293.891,24
1.9.2.2.03.0.0.00.00.00	Restituição de Benefícios Previdenciários	900,00	0,00	0,00	0,00	900,00
1.9.2.2.03.0.1.00.00.00	Restituição de Benefícios Previdenciários- Princip	00.01.0003 (0003)	900,00	0,00	0,00	900,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições	1.329.000,00	119.925,36	119.925,36	83.916,60	1.292.991,24
1.9.2.2.99.0.1.00.00.00	Outras Restituições- Principal	00.01.0002 (0002)	1.329.000,00	119.925,36	83.916,60	1.292.991,24
1.9.2.3.00.0.0.00.00.00	Ressarcimentos	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
1.9.2.3.99.0.0.00.00.00	Outros Ressarcimentos	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
1.9.2.3.99.0.1.00.00.00	Outros Ressarcimentos- Principal	00.01.0003 (0003)	100,00	0,00	0,00	100,00
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	468.500,00	8.200,80	8.200,80	0,00	460.299,20
1.9.9.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	468.500,00	8.200,80	8.200,80	0,00	460.299,20
1.9.9.03.0.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os	89.000,00	0,00	0,00	0,00	89.000,00
1.9.9.03.0.1.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os	00.01.0003 (0003)	89.000,00	0,00	0,00	89.000,00
1.9.9.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e R	24.000,00	2.333,39	2.333,39	0,00	21.666,61
1.9.9.12.2.0.00.00.00	Ônus de Sucumbência	24.000,00	2.333,39	2.333,39	0,00	21.666,61
1.9.9.12.2.1.00.00.00	Ônus de Sucumbência	00.01.1000 (0000)	24.000,00	2.333,39	0,00	21.666,61
1.9.9.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	355.500,00	5.867,41	5.867,41	0,00	349.632,59
1.9.9.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas p	355.500,00	5.867,41	5.867,41	0,00	349.632,59
1.9.9.99.2.1.00.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas p	00.01.1000 (0000)	355.500,00	5.867,41	0,00	349.632,59
1.9.9.99.2.1.01.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas p	00.01.1000 (0000)	217.000,00	0,00	0,00	217.000,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	6.551.000,00	874.524,92	874.524,92	518.917,62	6.195.392,70
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00
2.1.1.9.00.0.0.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00
2.1.1.9.99.0.0.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00
2.1.1.9.99.0.1.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno- Pri	00.01.0090 (0090)	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	550.000,00	155.607,30	155.607,30	0,00	394.392,70
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00

**Mato Grosso do Sul****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício de 2022

Período: 1º Bimestre

Página 11

Titulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)
2.2.1.3.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.2.1.3.01.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.2.1.3.01.0.1.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes- Principal	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	500.000,00	155.607,30	155.607,30	0,00	344.392,70
2.2.2.1.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	500.000,00	155.607,30	155.607,30	0,00	344.392,70
2.2.2.1.01.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	500.000,00	155.607,30	155.607,30	0,00	344.392,70
2.2.2.1.01.0.1.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis- Principal	500.000,00	155.607,30	155.607,30	0,00	344.392,70
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	4.001.000,00	718.917,62	718.917,62	518.917,62	3.801.000,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	3.600.500,00	0,00	0,00	0,00	3.600.500,00
2.4.1.1.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00
2.4.1.1.51.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saú	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00
2.4.1.1.51.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturaçã	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00
2.4.1.1.51.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturaçã	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00
2.4.1.1.51.1.1.02.00.00	Transferências de Rec. do Bloco de Estruturação do	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	1.700.000,00
2.4.1.1.51.2.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturaçã	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
2.4.1.1.51.2.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturaçã	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
2.4.1.1.51.2.1.02.00.00	Transferências de Rec. do Bloco de Estruturação do	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
2.4.1.4.00.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Ent	1.800.500,00	0,00	0,00	0,00	1.800.500,00
2.4.1.4.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de S	1.800.500,00	0,00	0,00	0,00	1.800.500,00
2.4.1.4.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de S	1.800.500,00	0,00	0,00	0,00	1.800.500,00
2.4.1.4.99.0.1.01.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de S	1.800.500,00	0,00	0,00	0,00	1.800.500,00
2.4.1.4.99.0.1.01.01.00	Outras Transferências de Convênios da União - Pref	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e	400.500,00	718.917,62	718.917,62	518.917,62	200.500,00
2.4.2.2.00.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de	400.500,00	718.917,62	718.917,62	518.917,62	200.500,00
2.4.2.2.50.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sis	200.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	200.000,00
2.4.2.2.50.0.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sis	200.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	200.000,00
2.4.2.2.50.0.1.01.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sist	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
2.4.2.2.50.0.1.02.00.00	Transferências de Convênios dos Estados para o SUS	0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	0,00
2.4.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e D	200.500,00	568.917,62	568.917,62	368.917,62	500,00
2.4.2.2.99.0.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e D	200.500,00	568.917,62	568.917,62	368.917,62	500,00
2.4.2.2.99.0.1.01.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e D	200.500,00	568.917,62	568.917,62	368.917,62	500,00
2.4.2.2.99.0.1.01.01.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados - P	200.000,00	568.917,62	568.917,62	368.917,62	0,00
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes - Intra OFSS	13.100.296,00	819.813,92	819.813,92	0,00	12.280.482,08
7.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições - Intra OFSS	9.478.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.909.261,81
7.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais - Intra OFSS	9.478.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.909.261,81
7.2.1.5.00.0.0.00.00.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência	9.478.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.909.261,81
7.2.1.5.02.0.0.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil - Intra OFS	9.392.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.823.261,81
7.2.1.5.02.1.0.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Int	9.392.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.823.261,81
7.2.1.5.02.1.1.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Pri	9.387.000,00	568.738,19	568.738,19	0,00	8.818.261,81
7.2.1.5.02.1.1.01.00.00	Contribuição Patronal - Serv. Civil Ativo - Princi	7.800.300,00	548.055,13	548.055,13	0,00	7.252.244,87
7.2.1.5.02.1.1.02.00.00	Contribuição Patronal - Serv. Civil Ativo - Princi	161.700,00	14.749,81	14.749,81	0,00	146.950,19

**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2022  
Período: 1º Bimestre  
Página 12

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
7.2.15.02.1.1.03.00.00	Contribuição Patronal - Serv. Civil Ativo - Princi	00.01.0003 (0003)	25.000,00	5.933,25	5.933,25	0,00	19.066,75
7.2.15.02.1.1.04.00.00	Contribuição Patronal - Serv. Civil Ativo - Princi	00.01.0043 (0043)	1.400.000,00	0,00	0,00	0,00	1.400.000,00
7.2.15.02.1.2.00.00.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Mul	00.01.0003 (0003)	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
7.2.15.03.0.0.00.00.00	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil		86.000,00	0,00	0,00	0,00	86.000,00
7.2.15.03.0.1.00.00.00	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil -	00.01.0003 (0003)	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
7.2.15.03.0.2.00.00.00	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil -	00.01.0003 (0003)	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
7.9.00.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes - Intra OFSS		3.622.296,00	251.075,73	251.075,73	0,00	3.371.220,27
7.9.90.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes		3.622.296,00	251.075,73	251.075,73	0,00	3.371.220,27
7.9.99.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes - Intra OFSS		3.622.296,00	251.075,73	251.075,73	0,00	3.371.220,27
7.9.99.01.0.0.00.00.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atu		3.622.296,00	251.075,73	251.075,73	0,00	3.371.220,27
7.9.99.01.0.1.00.00.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atu	00.01.0003 (0003)	3.622.296,00	251.075,73	251.075,73	0,00	3.371.220,27
9.1.0.0.0.0.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Receitas Correntes		-22.974.000,00	-4.454.129,41	-4.454.129,41	0,00	-18.519.870,59
9.1.7.0.0.0.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Transferências Correntes		-22.974.000,00	-4.454.129,41	-4.454.129,41	0,00	-18.519.870,59
9.1.7.1.0.0.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Transferências da União e de Suas E		-10.184.000,00	-2.143.766,18	-2.143.766,18	0,00	-8.040.233,82
9.1.7.1.1.0.0.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Transferências Decorrentes de Parti		-10.180.000,00	-2.143.766,18	-2.143.766,18	0,00	-8.036.233,82
9.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municí		-8.560.000,00	-1.982.585,57	-1.982.585,57	0,00	-6.577.414,43
9.1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municí		-8.560.000,00	-1.982.585,57	-1.982.585,57	0,00	-6.577.414,43
9.1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	(-) Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal		-8.560.000,00	-1.982.585,57	-1.982.585,57	0,00	-6.577.414,43
9.1.7.1.1.51.1.1.03.00.00	(-) Cota-Parte FPM - Cota Mensal - Principal - Edu	00.01.0001 (0001)	-8.560.000,00	-1.982.585,57	-1.982.585,57	0,00	-6.577.414,43
9.1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Terr		-1.620.000,00	-161.180,61	-161.180,61	0,00	-1.458.819,39
9.1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	(-) Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Terr		-1.620.000,00	-161.180,61	-161.180,61	0,00	-1.458.819,39
9.1.7.1.1.52.0.1.03.00.00	(-) Cota-Parte ITR - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	-1.620.000,00	-161.180,61	-161.180,61	0,00	-1.458.819,39
9.1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	(+) Dedução de Transferência Financeira do ICMS De		-4.000,00	0,00	0,00	0,00	-4.000,00
9.1.7.1.9.51.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Transferência Financeira do ICMS De		-4.000,00	0,00	0,00	0,00	-4.000,00
9.1.7.1.9.51.0.1.00.00.00	(-) Dedução de Transferência Financeira do ICMS De		-4.000,00	0,00	0,00	0,00	-4.000,00
9.1.7.1.9.51.0.1.03.00.00	Dedução da Transferência Financeira do ICMS Desone	00.01.0001 (0001)	-4.000,00	0,00	0,00	0,00	-4.000,00
9.1.7.2.0.0.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Transferências dos Estados e do Dis		-12.790.000,00	-2.310.363,23	-2.310.363,23	0,00	-10.479.636,77
9.1.7.2.1.00.0.0.00.00.00	(-) Dedução de Participação na Receita dos Estados		-12.790.000,00	-2.310.363,23	-2.310.363,23	0,00	-10.479.636,77
9.1.7.2.1.50.0.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do ICMS		-10.860.000,00	-1.378.530,18	-1.378.530,18	0,00	-9.481.469,82
9.1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	(-) Cota-Parte do ICMS- Principal		-10.860.000,00	-1.378.530,18	-1.378.530,18	0,00	-9.481.469,82
9.1.7.2.1.50.0.1.03.00.00	(-) Cota-Parte do ICMS - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	-10.860.000,00	-1.378.530,18	-1.378.530,18	0,00	-9.481.469,82
9.1.7.2.1.51.0.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do IPVA		-1.840.000,00	-931.833,05	-931.833,05	0,00	-908.166,95
9.1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	(-) Cota-Parte do IPVA - Principal		-1.840.000,00	-931.833,05	-931.833,05	0,00	-908.166,95
9.1.7.2.1.51.0.1.03.00.00	(-) Cota-Parte do IPVA - Principal - Educação	00.01.0001 (0001)	-1.840.000,00	-931.833,05	-931.833,05	0,00	-908.166,95
9.1.7.2.1.52.0.0.00.00.00	(-) Cota-Parte do IPI - Municípios		-90.000,00	0,00	0,00	0,00	-90.000,00
9.1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	(-) Cota-Parte do IPI - Municípios- Principal		-90.000,00	0,00	0,00	0,00	-90.000,00

**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2022  
Período: 1º Bimestre  
Página 13

Títulos	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças		
			No Bimestre	Até o Bimestre	Para (+)	Para (-)	
9.1.7.2.1.52.0.1.03.00.00	(-) Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal - E	00.01.0001 (0001)	-90.000,00	0,00	0,00	0,00	-90.000,00
Totais Gerais :			249.500.000,00	40.618.320,40	40.618.320,40	1.666.671,14	210.548.350,74

Nova Andradina, 04/04/2022

Emerson Nantes de Matos  
Secretário M. Finanças e Gestão

Kamila Fernandes Pereira  
CRC MS-008360/O-4

